

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

RITA DE CÁSSIA CLAUDIANO CABRAL PINTO

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS
RELAÇÕES ENTRE FRANQUEADOR E FRANQUEADO NA
PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS NACIONAIS**

Rio de Janeiro

2024

RITA DE CÁSSIA CLAUDIANO CABRAL PINTO

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS
RELAÇÕES ENTRE FRANQUEADOR E FRANQUEADO NA
PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS NACIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof^a Dr^a. Débora Lacs Sichel

Rio de Janeiro

2024

RITA DE CÁSSIA CLAUDIANO CABRAL PINTO

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS
RELAÇÕES ENTRE FRANQUEADOR E FRANQUEADO NA
PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS NACIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____ de _____ de 2024

Banca Examinadora:

Prof^ª. Dr^ª. – Orientadora

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Prof^ª. Dr^ª. – banca examinadora

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Prof^º. Dr^º. – banca examinadora

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Rio de Janeiro

2024

Dedico este trabalho à minha avó Zorah, que sempre incentivou minha independência e estudo. Sei que certamente está orgulhosa deste trabalho, onde quer que esteja.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, pela força e coragem necessárias para perseguir meus objetivos e conquistar meus sonhos, especialmente nos momentos de adversidade.

Aos meus pais, por terem acreditado no meu potencial e me apoiado a cada passo desta jornada que é a graduação em direito. Os numerosos conselhos, cafés passados e abraços que recebi me tornaram a pessoa que sou hoje e me deram a força e coragem necessárias para percorrer este caminho.

À minha professora Orientadora, a Dra. Débora Lacs Sichel, pela amizade e por ter me acolhido como monitora de Contratos durante o curso de graduação, expandindo meus conhecimentos e ajudando a levá-los adiante aos outros discentes, bem como por toda a ajuda na confecção deste trabalho e de outros feitos ao longo desta graduação. Espero um dia poder retribuir e lecionar para as novas gerações de estudantes de direito.

Aos meus amigos, que fiz dentro da instituição, pelas risadas, projetos, aulas, fofocas e salgados compartilhados. Sei que levarei cada um no coração nesta próxima fase da vida que se aproxima.

Por fim, a todos os que me ajudaram a estar onde hoje me encontro, sou eternamente grata.

“Borboletas e
Aves agitam voo:
Nuvem de flores”.

Matsuo Bashô

RESUMO

A dinâmica das relações contratuais no ambiente empresarial é permeada por princípios jurídicos fundamentais que garantem a segurança e a justiça nas interações entre as partes envolvidas. No contexto específico dos contratos de franquia, a aplicabilidade do princípio da boa-fé objetiva tem sido objeto de crescente interesse e debate nos tribunais nacionais. Este trabalho tem como objetivo explorar como o princípio da boa-fé objetiva é compreendido e aplicado nas relações entre franqueadores e franqueados no contexto jurídico brasileiro.

Utilizando uma metodologia hipotético-dedutiva, a pesquisa incluiu uma revisão qualitativa descritiva da doutrina, análise exploratória da legislação e jurisprudência relevante, além de estudos de casos concretos. A análise revelou que a boa-fé objetiva é essencial para assegurar a equidade e a eficiência na dinâmica das franquias, impondo deveres de lealdade e transparência que contribuem significativamente para a justiça nas relações contratuais.

Os estudos de casos mostraram que os tribunais brasileiros têm aplicado este princípio consistentemente para resolver disputas em contratos de franquia, garantindo que as partes ajam de acordo com expectativas legítimas e práticas comerciais éticas. Este trabalho reforça a importância da boa-fé objetiva, oferecendo subsídios práticos e teóricos para advogados, franqueadores e franqueados, promovendo uma prática comercial mais justa e eficiente.

Palavras-chave: Direito Civil; Direito Empresarial; jurisprudência; boa-fé objetiva; franquias.

ABSTRACT

The dynamics of contractual relations in the business environment are permeated by fundamental legal principles that guarantee security and justice in the interactions between the parties involved. In the specific context of franchise contracts, the applicability of the principle of objective good faith has been the subject of growing interest and debate in national courts. This paper aims to explore how the principle of objective good faith is understood and applied in relations between franchisors and franchisees in the Brazilian legal context.

Using a hypothetical-deductive methodology, the research included a descriptive qualitative review of doctrine, exploratory analysis of relevant legislation and case law, as well as concrete case studies. The analysis revealed that objective good faith is essential to ensure fairness and efficiency in franchise dynamics, imposing duties of loyalty and transparency that contribute significantly to fairness in contractual relations.

The case studies showed that Brazilian courts have consistently applied this principle to resolve disputes in franchise contracts, ensuring that the parties act in accordance with legitimate expectations and ethical business practices. This work reinforces the importance of objective good faith, offering practical and theoretical support for lawyers, franchisors and franchisees, promoting fairer and more efficient commercial practice.

Keywords: Civil Law; Business Law; Jurisprudence; Objective Good Faith; Franchising.

LISTA DE SIGLAS

ABF	Associação Brasileira de Franchising
AC	Apelação Cível
AgInt	Agravo Interno
AREsp	Agravo em Recurso Especial
COF	Circular de Oferta de Franquia
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	BOA-FÉ OBJETIVA	13
2.1	Constitucionalização do Direito civil e Boa-fé Objetiva.....	13
2.2	Boa-fé Objetiva no Direito Comparado.....	16
2.3	Boa-fé Subjetiva.....	18
2.4	Conceito de Boa-fé Objetiva.....	19
2.5	Funções da Boa-fé Objetiva e Deveres Anexos.....	20
2.6	Desdobramentos da Boa-fé Objetiva.....	27
3	FRANQUIA	29
3.1	Origens e Evolução das Franquias no Contexto Nacional.....	29
3.2	Conceito de Franquia	31
3.3	Características do Contrato de Franquia	34
3.4	Circular de Oferta de Franquia e Outros Aspectos Relevantes da Nova Lei de Franquias.....	37
4	BOA-FÉ, FRANQUIAS E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS	44
4.1	STJ.....	44
4.2.	TJSP.....	49
4.3	TJRJ E TJMG.....	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica das relações contratuais no ambiente empresarial é permeada por princípios jurídicos fundamentais que garantem a segurança e a justiça nas interações entre as partes envolvidas. No contexto específico dos contratos de franquia, a aplicabilidade do princípio da boa-fé objetiva tem sido objeto de crescente interesse e debate nos tribunais nacionais. Este princípio, que impõe às partes o dever de agir com lealdade e transparência durante a execução do contrato, revela-se crucial para assegurar a equidade e a eficiência na dinâmica das franquias. Este trabalho tem como objetivo explorar como o princípio da boa-fé objetiva é compreendido e aplicado nas relações entre franqueadores e franqueados no contexto jurídico brasileiro.

Os contratos de franquia são essenciais para o desenvolvimento econômico e a expansão de marcas no mercado nacional. Essa forma de parceria empresarial não apenas fomenta o empreendedorismo e a geração de empregos, mas também apresenta desafios jurídicos específicos que demandam uma interpretação cuidadosa da legislação e da jurisprudência aplicáveis. A análise detalhada do princípio da boa-fé objetiva neste contexto não apenas esclarece suas implicações legais, mas também oferece insights valiosos para a prática jurídica e para o aprimoramento das relações contratuais no setor de franchising.

Ressalta-se que números recentes divulgados pela Associação Brasileira de Franchising revelam que as franquias no Brasil registraram um faturamento acumulado de aproximadamente 250 bilhões de reais ao longo de 2023. No primeiro trimestre de 2024, esse valor já atingiu 60,56 bilhões de reais (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING, 2024, p. 6-7), destacando a sua crescente importância na economia nacional.

Assim, considerando a relevância do tema, busca-se não apenas elucidar os aspectos teóricos e jurisprudenciais que envolvem essa questão, mas também demonstrar sua importância prática na estabilidade e na efetividade dos contratos de franchising.

Neste sentido, este estudo não apenas contribui para o entendimento acadêmico e jurídico da boa-fé objetiva, mas também oferece subsídios práticos e teóricos para stakeholders envolvidos na estruturação e na execução de contratos de franquia, promovendo

uma reflexão crítica sobre a aplicação dos princípios jurídicos na realidade empresarial brasileira.

O objetivo principal deste estudo é investigar como o princípio da boa-fé objetiva é interpretado e aplicado nos contratos de franchising perante os tribunais brasileiros, bem como na doutrina e na jurisprudência.

Os objetivos específicos incluem: (i) analisar, com base na doutrina e na legislação, o conceito de boa-fé objetiva e suas implicações; (ii) identificar na doutrina e na legislação o conceito de franquia e suas especificidades como contrato empresarial; e (iii) examinar como a jurisprudência aplica o princípio da boa-fé objetiva nos contratos de franquia, com o propósito de traçar um panorama sobre o tema nos tribunais brasileiros.

A metodologia adotada neste estudo foi o método hipotético-dedutivo, visando realizar uma pesquisa abrangente sobre o tema. Esta abordagem incluiu uma pesquisa qualitativa descritiva da doutrina, uma análise exploratória da legislação e jurisprudência relevante, além de revisão bibliográfica, observação e análise de documentos, bem como estudo qualitativo de casos concretos conforme decisões dos tribunais.

Em um primeiro momento, serão estudadas as especificidades acerca da boa-fé objetiva: histórico, especificidades, conceito, desdobramento e funções, para se ter uma noção objetiva do que é este fenômeno no direito brasileiro. Após, serão estudadas as especificidades referentes às franquias, de modo a explicitar de forma clara este contrato empresarial, sua história, relevância e características. Tendo entendido do que se trata ambos os assuntos, será estudada como se dá a aplicação da boa-fé objetiva no contexto dos contratos de franquias, por meio de estudos de decisões jurisprudenciais.

Por fim, será traçado um panorama nacional acerca do tema, explicitando qual é a situação atual de aplicação do princípio da boa-fé objetiva em franquias e trazendo uma reflexão acerca de sua substancialidade no que tange à proteção do franqueado.

2. BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva é um princípio fundamental no direito civil que impõe obrigações de conduta às partes em uma relação jurídica. Ela se baseia na honestidade, na lealdade e na cooperação entre os envolvidos, buscando equilibrar os interesses das partes de maneira justa e razoável. Além disso, esse princípio se estende para além das relações contratuais, influenciando também em questões como responsabilidade civil, onde a conduta de cada parte deve ser avaliada segundo padrões objetivos de honestidade e colaboração (NERY, JUNIOR, 2014).

A boa-fé objetiva não se limita apenas a um dever de comportamento passivo, mas também inclui uma obrigação ativa de proteger e promover os interesses legítimos das partes envolvidas. Isso significa que cada parte deve agir de maneira diligente para evitar causar danos ao outro, considerando não apenas os seus próprios interesses, mas também os impactos de suas decisões sobre o parceiro contratual ou terceiros afetados pela relação jurídica. Dessa forma, a boa-fé objetiva não apenas fortalece a confiança e a previsibilidade nas relações jurídicas, mas também contribui para a construção de um ambiente de negócios mais justo e ético, onde o respeito mútuo e a equidade são valorizados (GOMES, 2003).

A seguir, será estudada de maneira mais aprofundada o instituto da boa-fé objetiva e suas especificidades.

2.1. Constitucionalização do Direito Civil e Boa-fé Objetiva

As origens da boa-fé enquanto preceito normativo podem ser traçadas até o direito romano, onde era conhecida como *bona fides iudicia*, funcionando neste ordenamento jurídico enquanto cláusula geral de interpretação (SOARES, CÂMARA, 2022).

No Brasil, com a vigência do código civil de 1916, revogado pelo Código Civil de 2002, a tradição positivista que prevalecia à época impedia a sua utilização de forma objetiva, restringindo-se à sua dimensão subjetiva (FRADERA, 2014). Isto se devia à predominância do princípio da autonomia da vontade, que, com a postura mínima do Estado no direito privado, tornava-se absoluto no direito dos contratos (TAVARES, 2019).

De fato, o princípio da autonomia da vontade possuía grande protagonismo no código anterior, privilegiando a igualdade formal. Neste sentido, o código civil de 1916 baseava-se nos princípios da liberdade contratual, da relatividade dos efeitos contratuais, inatingindo terceiros, e da força obrigatória dos contratos, que constituía verdadeira lei entre as partes, a qual não era passível de revisão pelo juiz, tampouco alteração unilateral (TAVARES, 2019).

Isto porque o direito contratual era tido como um “sistema fechado”, isto é, a interpretação dos contratos era feita com base nas cláusulas escritas, com menor possibilidade de alterações pelo judiciário. Originado do direito francês, o “sistema fechado” previa a interpretação das cláusulas contratuais como perfeitas e completas, não havendo margem para interpretação com base em princípios constitucionais, por exemplo (RACHELE, 2012).

Com a evolução e industrialização da sociedade brasileira ocorrida ao longo do século XX, a exemplo do ocorrido na Europa, houve uma necessidade de maior intervenção do Estado no direito privado, tornando-se insuficientes os diplomas legais existentes à época (TAVARES, 2019).

Tal cenário se confirmou com a promulgação da Constituição brasileira de 1988, que proporcionou uma crise na teoria clássica contratual, na medida em que os princípios constitucionais passaram a ser observados na feitura e na interpretação dos contratos, gerando uma tendência à constitucionalização do direito privado, e, por consequência, do direito contratual (SILVA, DA SILVA, MELO BANDEIRA, 2023).

Devido a isto, ocorreu um fenômeno de descodificação do direito privado, que se compartimentalizou em diversos microssistemas paralelos para instituir regras que comportassem as relações jurídicas em constante evolução, progredindo para uma postura de maior atuação estatal, em um movimento que ficou conhecido como Dirigismo Contratual (TAVARES, 2019).

Enquanto não havia a promulgação de novo código civil que atualizasse o anterior, o Código de Defesa do Consumidor serviu para preencher as lacunas que possibilitariam transformar o direito privado de um sistema fechado para um sistema aberto, comportando cláusulas gerais, valores e princípios que permitiam uma maior adesão do contrato escrito á sua execução concreta (AZEVEDO, 1995). Com isto, o Código de Defesa do Consumidor contribuiu com a modernização do Direito Privado brasileiro, na medida em que foi o

pioneiro em matéria legislativa nacional a abarcar a cláusula geral de boa-fé objetiva (AZEVEDO, 1995).

Neste sentido, com o advento do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico pátrio evoluiu para comportar a tendência de constitucionalização do direito privado promovida pela constituição brasileira de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual foram introduzidos dispositivos que promovem a concretização dos direitos fundamentais, em especial aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana (SILVA, DA SILVA, MELO BANDEIRA, 2023).

Cumprido ressaltar que as novas funções dos contratos resultantes deste processo geraram a formulação de novos princípios, os quais se destaca a boa-fé objetiva, originada de sua função ética, cuja finalidade era trazer maior expressão desta diretriz na construção de uma sociedade solidária (TAVARES, 2019).

Assim, observou-se uma retirada de um enfoque patrimonial do Direito Civil em favor de uma centralização nas partes e na relação jurídica entre elas estabelecida, desdobrando-se o princípio da eticidade de forma a proteger sua dignidade, a qual a boa-fé objetiva pode ser considerada sua principal expressão, concretizando direitos fundamentais nas relações privadas (MONTE, 2022).

Deste modo, o princípio da boa-fé objetiva inserido no referido código denotou a aplicação das normas constitucionais no direito privado, na medida em que promoveu, para além de sua função ética, o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana nos contratos (MONTE, 2022).

Por este motivo, “[...] pode-se afirmar que o princípio da boa-fé objetiva se assenta como norma constitucional implícita e norma infraconstitucional expressa, e está em consonância com a aplicação constitucional nas relações privadas, tendo por fundamento dispositivo previsto na própria Constituição Federal” (MONTE, 2022, p.12).

Com a relativização dos princípios tradicionais fruto de uma postura mais intervencionista do Estado no Direito Privado, a *pacta sunt servanda* (ou princípio da obrigatoriedade dos contratos) acabou por ser limitada pelo princípio da boa-fé objetiva (RACHELE, 2012).

Ressalte-se, no entanto, que a boa-fé objetiva não extinguiu os princípios existentes anteriormente, e sim somar a estes, na medida em que a autonomia da vontade, o *pacta sunt servanda* e a relatividade dos efeitos contratuais continuaram em vigentes (TAVARES, 2019).

2.2. Boa-fé Objetiva no Direito Comparado

A boa-fé objetiva enquanto cláusula geral está positivada em diversos códigos civis, os quais foram analisados no presente trabalho especificamente o italiano, o francês, o alemão, o português e o suíço, em seus artigos 1.337, 1.134, §242, 227, e 2º, respectivamente (AZEVEDO, 1995). Tal escolha se deu pelas semelhanças e contrapontos destes sistemas quando comparados com o ordenamento jurídico brasileiro.

Sob uma perspectiva de direito comparado, tanto a Alemanha quanto o Brasil e o Japão redigiram de forma semelhante as normas responsáveis pelo cumprimento da boa-fé objetiva nos contratos (FRADERA, 2014). O direito romano foi responsável por tal influência (FRADERA, 2014), a qual a boa-fé objetiva era denominada *bona fides iudicia* (SOARES, CÂMARA, 2022).

Neste sentido, em linhas gerais, nos códigos civis francês e americano, prevalecem a boa-fé objetiva em sua dimensão de standard jurídico. Já a Alemanha e o Japão dão destaque para a função principiológica da boa-fé objetiva. Especificamente no Japão, a utilização da boa-fé objetiva em sua função interpretativa é obra da doutrina, não contendo regra expressa neste sentido. Já na Alemanha e Brasil, o uso da boa-fé objetiva como recurso interpretativo do magistrado está descrita tanto no artigo 157 do BGB quanto no artigo 113 do Código Civil Brasileiro de 2002 (FRADERA, 2014).

Na Alemanha, o princípio da boa-fé objetiva gera deveres anexos, cujos principais desdobramentos são os de informação, cooperação e proteção, bem como o de fidelidade. No direito Japonês, há os deveres anexos de informação, de proteção, de cooperação e o de diligência das partes na execução do contrato. No Brasil, os deveres anexos são considerados codeveres de cooperação (FRADERA, 2014).

O controle do exercício da autonomia da vontade foi normatizado no código civil de 2002 em seu artigo 422, de maneira parecida com a que acontece na Alemanha, em especial no que se refere a contratos de adesão. Já no direito japonês, a noção de controle da autonomia da vontade em respeito à boa-fé objetiva é percebida como uma influência do direito francês no ordenamento jurídico nipônico (FRADERA, 2014).

No contexto japonês, o pontapé inicial acerca do tema data de 1915, em estudo que conceituou a boa-fé como um critério que possibilita a determinar o objeto do contrato e sua execução. Nos tribunais, a boa-fé objetiva foi utilizada em entendimento jurisprudencial pela primeira vez em 1920, em decisão do Tribunal Supremo Japonês, sendo o primeiro estudo realizado sobre o tema no país anterior à decisão (FRADERA, 2014).

Sua introdução formal na legislação japonesa se deu com a reforma constitucional no contexto do pós-guerra, inspirado pelos ideais democráticos trazidos pela influência estadunidense na região (FRADERA, 2014).

Tanto o Direito Japonês, quanto o alemão e o brasileiro entendem a boa-fé objetiva na sua dimensão de controle do comportamento das partes, buscando deste modo evitar o abuso de direito. Especificamente na Alemanha, o controle da autonomia da vontade é amplamente efetuado pelo magistrado (FRADERA, 2014).

Neste sentido, tem-se já consagrada na jurisprudência alemã a exigibilidade da boa-fé objetiva enquanto cláusula geral no direito contratual, inclusive na fase pré-contratual (MORAIS, 2021.). Neste ordenamento jurídico, a boa-fé iniciou-se sendo tida enquanto uma versão moderna do juramento de honra do direito canônico, visando garantir que as partes cumpram com a palavra dita (SOARES, CÂMARA, 2011).

Com o avanço da industrialização alemã, a jurisprudência comercial assentou a dimensão objetiva da boa-fé enquanto princípio, pavimentando o caminho para o consenso de seu entendimento como fórmula de interpretação objetiva dos contratos, bem como geradora de deveres anexos. Seguindo neste sentido, o código comercial alemão de 1861 assentou legislativamente os entendimentos jurisprudenciais acerca da boa-fé em suas funções interpretativa, limitadora de direitos subjetivos e de cláusula geral (SOARES, CÂMARA, 2014).

De certo, o princípio da boa-fé objetiva é vastamente utilizado na Alemanha. Neste sentido, pode-se citar sua utilização em casos de exceção de contrato não cumprido e na responsabilidade civil na figura da *culpa in contrahendo* (FRADERA, 2014).

No Brasil, a boa-fé objetiva é utilizada com standard, padrão de conduta, bem como princípio, tendo aplicação tanto no direito privado quanto no direito administrativo e do trabalho (FRADERA, 2014).

Na Alemanha, o princípio da boa-fé objetiva gera deveres anexos, cujos principais desdobramentos são os de informação, cooperação e proteção, bem como o de fidelidade. No direito Japonês, há os deveres anexos de informação, de proteção, de cooperação e o de diligência das partes na execução do contrato. No Brasil, os deveres anexos são considerados codeveres de cooperação (FRADERA, 2014).

2.3. Boa-fé Subjetiva

A boa-fé em seu sentido subjetivo é entendida enquanto paradigma moral, relacionado à justiça. Constitui-se enquanto imperativo categórico, tal como o conceito foi visionado por Kant, na medida em que impõe-se sem qualquer outro propósito senão a si mesmo. Também pode ser entendida como regra universal, na medida em que a universalização de seu oposto eliminaria a liberdade necessária para a existência de um convívio social harmônico. Com isto, torna-se parâmetro pra delimitar o justo do injusto (NETO, PAGANI, 2023).

Neste sentido, a boa-fé subjetiva pode ser entendida enquanto um conceito predominantemente ético (GUERSONI, 2019, P.59):

No estado ético de boa-fé, por sua vez, alguém tem a convicção de que pratica um ato legítimo e acredita sinceramente que ele não acarreta prejuízo a outrem. Mas erra a respeito disso, devendo seu erro ser, no mínimo, desculpável. Impõe-se uma valoração moral da conduta social do indivíduo no qual se presume a boa-fé. Para dela se beneficiar, deve ter agido com diligência e cautela. A verificação da boa-fé, nesse caso, tem por parâmetro o cuidado que o comum das pessoas tem no trato dos negócios, salvo quando se tratar de um especialista, que nesse caso terá por parâmetro o comportamento comum de um outro especialista.

De fato, conforme visto no capítulo 1.1, anteriormente ao advento do Código de Defesa do Consumidor e posteriormente o Código Civil de 2002, o Direito brasileiro recepcionava a boa-fé exatamente enquanto sua dimensão ética, isto é, enquanto convencimento individual de agir com justeza, nas relações sociais e conforme o disposto no ordenamento jurídico Trata-se, portanto, de um estado psicológico da parte, que se opõe à má-

fé, impulsionando o sujeito a convencer-se a agir sem causar prejuízos a terceiros (FRANCO, FRANCO, 2017).

2.4. Conceito de Boa-fé Objetiva

Conforme explicitado no capítulo 1.3, a boa-fé possui como primeira dimensão a sua parte subjetiva, traduzindo-se em princípio moral, diretriz ética que é denotada pela intenção da parte, que acredita estar agindo conforme o direito. A boa-fé objetiva, de forma diferente, pouco se importa com esta referida intenção, constituindo-se por um padrão de comportamento que corresponda às expectativas legítimas das partes, exteriorizando à realidade esta motivação psicológica (JUNIOR, 2013).

Com isto, evita-se que a análise da boa-fé seja dependente do estado anímico do sujeito, concretizando o conceito com as ações e comportamentos efetivamente realizados (FRANCO, NETO, 2018). De fato, observa-se que (GUERSONI, 2019, P.58-59):

Um dos grandes problemas da boa-fé subjetiva é, na sua utilização, o juiz saber a intenção dos agentes envolvidos no contrato e diante desta intenção saber se a conduta deles é ética ou não. A boa-fé subjetiva traz o inconveniente de premiar a incúria, a torpeza, o desconhecimento. Estimula um certo descaso para o conhecimento da realidade e as consequências geradas por um negócio jurídico. [...] por muitas vezes poderá se portar como injusta, porque protege alguém que age sem considerar as consequências do ato contratado por desconhecer e ignorar completamente os fatos e a lei que o resguarda.

A boa-fé possui dois planos no direito brasileiro: a parte objetiva e subjetiva. Conforme explicitado anteriormente, enquanto subjetiva, a boa-fé é entendida como um ânimo, ligado às intenções da parte. Já no plano objetivo, como se verá a seguir, trata-se de conceito com três papéis: de cláusula geral, criando direitos e deveres entre as partes; de standard jurídico, descrevendo como as partes devem se portar na execução dos contratos e, por último, como regra de interpretação e integração dos contratos (RACHELE, 2012).

Diferentemente da boa-fé subjetiva, a boa-fé objetiva requer do sujeito mais do que a intenção de agir, mas efetiva ação neste sentido. Assim, para a aplicação desta, a parte atuar com honestidade, lealdade e probidade, exteriorizando suas manifestações de vontade neste sentido, protegendo as expectativas dos contraentes (NERY, JUNIOR, 2014).

A boa-fé funciona como espécie de matriz interpretativa dos contratos, garantindo sua eficácia, devendo ser considerada requisito de validade para todo negócio jurídico. Também serve como garantidora da confiança negocial e da proteção dos interesses das partes contratantes (NANNI, 2022, online). De fato, tem-se que “[...] a boa-fé objetiva tornou-se motivo de fortalecimento e de materialização do contrato, ou seja, a boa-fé como necessidade de cumprimento efetivo dos deveres contratuais assumidos, por oposição a cumprimentos formais, que não levam em conta o seu conteúdo verdadeiro” (SOARES, CÂMARA, 2011, P.21).

A boa-fé objetiva se caracteriza por uma conduta ativa das partes no resguardo dos direitos de seus pares. Isto não significa defender os interesses opostos da outra parte no contexto das negociações das disposições contratuais, mas que seja mantida a transparência e honestidade acerca de informações essenciais ao negócio. (COELHO, 2022).

2.5. Funções da Boa-fé Objetiva e Deveres Anexos

Conforme explicitado no capítulo 1.1, o Código Civil Brasileiro que revogou o antigo Código Civil de 1916 normatizou a boa-fé objetiva no ordenamento jurídico pátrio de maneira expressa em três artigos, respectivamente (BRASIL, 2002, online):

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Pode-se dizer que há três funções distintas na boa-fé objetiva, decorrentes de sua normatização no Código Civil de 2002 em seus artigos 113, 187 e 422: interpretativa, de controle dos limites do exercício do direito das partes e a de função integrativa do negócio jurídico (RACHELE, 2012).

O artigo 187 do Código Civil de 2002 trouxe outra faceta à boa-fé objetiva, qual seja: sua função negativa. Através desta, como se verá mais adiante neste trabalho, evita-se o exercício abusivo de direitos, coibindo-se condutas contraditórias que coloquem em xeque a legítima expectativa das partes (BANDEIRA,2016).

Os deveres de probidade e boa-fé descritos no artigo 422 do código civil devem ser observados em todas as fases de existência da relação jurídica, desde as fases negociais até após a finalização da execução do contrato (NETO, PAGANI, 2023).

A obrigação de probidade descrita no artigo 422 do código civil, na visão de Fábio Ulhôa Coelho, já é abarcada pelo conceito de boa-fé objetiva (COELHO, 2022). Constituem-se, assim, noções complementares, na medida em que “[...] o primeiro exige uma série de condutas que são exigidas das partes, já citadas sob o título de deveres laterais, acessórios ou anexos, o segundo é corolário lógico do primeiro, consubstanciando matiz ética fundamental e orientadora da construção normativa do direito civil” (NETO, PAGANI, CASTILHO, 2023, P.255).

Já a boa-fé objetiva em si possui tripla função. Primeiramente, tem o papel de princípio geral do direito. Além disso, também serve como conceito indeterminado, visando dar ao juiz o poder de decidir com base no caso concreto. Por fim, também é cláusula geral contratual, que deve ser observada em todo e qualquer contrato, fazendo com que o magistrado decida por alterar, modificar, ratificar e até mesmo extinguir o negócio objeto de lide com base nesta (NERY, JÚNIOR, 2014).

Enquanto cláusula geral, surgida a partir da edição do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva teve o papel de relativizar a força normativa dos contratos. Com esta, além das cláusulas inseridas expressamente no contrato, foi estabelecida a necessidade de cumprimento de deveres anexos em todas as fases de existência do negócio jurídico: tanto nas pré-contratuais, quanto durante a sua execução e após sua finalização (RACHELE, 2012).

A proteção dos interesses assegurados às partes, bem como a cooperação e o mútuo respeito são, ações empregadas pelas partes que reverberam o cumprimento da cláusula geral de boa-fé contratual (NANNI, 2023). Com isto, tem-se uma limitação da autonomia da vontade, na medida em que os deveres anexos a boa-fé objetiva (RACHELE, 2012), tais como os de colaboração, informação, lealdade e sigilo (AZEVEDO,1995).

Os deveres anexos à boa-fé são divididos em três categorias: de proteção – o qual determina que os contratantes devem evitar danos mútuos durante a execução do contrato, devendo agir com integridade e probidade - esclarecimento que determina o dever de informar , para que as partes atuem com ciência de todas as condições concernentes ao contrato; e lealdade, a qual impõe às partes a vedação ao comportamento contraditório e desonesto, impondo-se a não concorrência e o dever de sigilo, por exemplo. (RACHELE, 2012). Também são anexos à boa-fé objetiva os deveres de consideração, proteção e cooperação, bem como o dever de esclarecimento. (NERY, JUNIOR, 2014.).

Os deveres anexos se impõem na relação entre contratantes mediante aplicação da função integradora da boa-fé objetiva (FRANCO, FRANCO, 2017). Neste sentido, estes deveres, decorrentes da cláusula geral de boa-fé objetiva inscrita no artigo 422 do Código Civil, apesar de não expressamente escritos nos contratos, devem ser observados e cumpridos pelas partes, sob pena de ser identificado um cumprimento falho da obrigação principal, resultando em uma violação positiva do contrato (NETO, PAGANI, 2023). Ressalta-se que os deveres anexos têm independência diante da obrigação principal, de modo que mesmo que esta seja cumprida, pode ocorrer o inadimplemento destes (JUNIOR, 2013).

Como consequência, caso ocorra referido inadimplemento dos deveres anexos, as partes podem acionar o judiciário para pleitear execução específica, a resolução do contrato, indenização em perdas e danos e exceção do contrato não cumprido, tal como se daria no caso do inadimplemento da obrigação principal (BANDEIRA, 2016).

Ainda sobre os deveres anexos, tem-se que (SILVA, DA SILVA, MELO BANDEIRA, 2023, P.6):

Os chamados deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva não se limitam à conclusão do contrato ou à sua execução, devendo ser observados nas fases pré e pós contratual. É o caso de um dos contratantes disponibiliza informações acerca de seu negócio que, mesmo no caso de não conclusão do contrato, não poderão ser divulgadas, impondo-se, assim, o dever de sigilo. Da mesma forma, a proibição de propaganda enganosa se impõe, ainda, na fase pré-contratual, portanto todas as fases contratuais devem ser presididas pela boa-fé.

As cláusulas gerais são normas jurídicas completas, tais como as cláusulas fechadas. A diferença entre as duas estaria no fato da cláusula geral descrever seu conteúdo de forma genérica, podendo ser aplicada em diversos casos, enquanto que as cláusulas fechadas descrevem um caso único, isto é, o contrato objeto do caso concreto (RACHELE, 2012). Nisto, é importante denotar que (GUERSONI, 2019, P.64-65):

[...] cláusulas gerais são normas orientadoras sob a forma de diretrizes para o juiz. Ao mesmo tempo em que o vinculam, dão-lhe liberdade de decidir. São formulações de caráter genérico e abstrato, distintas dos conceitos legais indeterminados, pois estes já contêm a solução pré-estabelecida. Nas cláusulas gerais, o julgador encontra campo para formular a solução que lhe parecer mais correta, concretizando os princípios gerais de Direito e da razoabilidade. [...] Conciliam-se, desse modo, a necessidade de segurança das relações jurídicas e o respeito ao ato jurídico perfeito, mas de outros, não se transforma o contrato em um instrumento de submissão de uma das partes em relação à outra. Com isto o juiz desempenhará se papel de criador de norma em caso concreto, diante da abertura do sistema da boa-fé objetiva atendendo as necessidades sociais e os ditames constitucionais da produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana digna, justa e equânime.

Ainda, sobre o conceito de cláusula geral, temos (TAVARES, 2019, P.397):

Através delas, o legislador, de forma proposital, estabelece uma norma com conteúdo aberto, com a finalidade de possibilitar ao magistrado, diante do caso concreto, aplicar os valores vigentes na sociedade no momento de exarar a sentença. Importante asseverar que, ao concretizar uma cláusula geral, o juiz buscará esses valores sociais na Constituição Federal de 1988, seja diretamente ou a partir de interpretação desta. Nessa linha de pensamento, o sistema com a presença de cláusulas gerais é um sistema aberto, poroso aos novos valores vigentes na sociedade. Para evitar uma possível insegurança jurídica ao se concretizar uma cláusula geral, o juiz deverá se utilizar de uma extensa e eficiente fundamentação. Esse ativismo judicial foi permitido pelo próprio legislador, e apesar de polêmico, é incentivado por muitos, justamente com a finalidade de intervir no caso concreto, equilibrando situações que careçam de atuação mais enérgica.

Referido ativismo, em um primeiro momento, pode vir a apresentar-se como possível disruptor da segurança jurídica. No entanto, tal insegurança é apenas aparente, na medida em que a atuação interpretativa do juiz de acordo com a boa-fé é regulada e limitada pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro (GUERSONI, 2019). Exemplos disso são os enunciados 26 e 27 do Conselho Superior da Justiça Federal.

O enunciado 26 do Conselho Superior da Justiça Federal determina que o juiz deve, caso necessário, corrigir o contrato de acordo com a boa-fé objetiva, exigindo-se o comportamento leal entre as partes. Já o enunciado 27 determina que sejam levados em conta o sistema do código civil, bem como outros estatutos normativos e fatores metajurídicos, liberando-se de uma legalidade estrita em prol de uma análise fundamentada na realidade do

negócio jurídico, verificando a intenção e expectativa das partes quando da celebração do contrato e interpretando-se de acordo. (RACHELE, 2012).

A boa-fé enquanto cláusula geral possui caráter objetivo, na medida em que represente um expediente técnico para decisão do magistrado, se valendo do contexto integral do caso, e deste modo englobando os deveres anexos de lealdade e confiança (RACHELE, 2012). Constitui-se portanto, enquanto cláusula inerente às relações negociais, devendo ser utilizada para interpretação dos negócios jurídicos, assim como os usos e costumes do lugar de celebração e a vedação ao venire contra factum proprium (NETO, PAGANI, CASTILHO, 2023).

A função integradora da boa-fé possibilita a proteção das expectativas legítimas das partes acerca do contrato, na medida em que cria e suprime direitos com base no comportamento das partes ao longo da relação contratual (RACHELE, 2012). Além disto, a boa-fé objetiva garante ao magistrado a flexibilização da interpretação dos contratos para abarcarem os princípios inscritos na constituição, bem como os usos e costumes (RACHELE, 2012). Enquanto princípio visa promover o equilíbrio contratual (MORAIS, 2021).

A Função interpretativa da boa-fé objetiva tem relação com a teoria da declaração, disposta no artigo 122 do Código Civil, que determina o atendimento à intenção da declaração de vontade das partes em detrimento ao sentido literal do que fora proferido. Deste modo, o juiz possui o papel de verificar a intenção das partes no caso concreto, buscando esta real intenção através de suas declarações de modo a promover a efetiva execução do contrato (TAVARES, 2019).

Interpretar os contratos conforme a boa-fé importa analisar não apenas a letra fria das cláusulas, mas também a intenção das partes na sua feitura, bem como as consequências esperadas pelas partes com o ajuste do negócio contratado. Para tanto, as partes devem agir de maneira colaborativa, não impedindo ou dificultando sua execução. Busca-se, portanto, interpretar buscando a vontade real das partes, para determinar quais eram os efeitos pretendidos no contrato. Para tanto, o intérprete deve pensar como parte de boa-fé, para determinar como deve ser a conduta e elaboração do contrato de acordo com o preceito (RACHELE, 2012).

A função interpretativa da boa-fé garante que esta sirva como parâmetro para a limitação da autonomia da vontade, evitando-se, assim, que uma parte incorra em abuso de

direito em detrimento da outra. Disto se desdobra uma função integrativa do conceito, na medida em que permite-se, através desta, que se determine a extensão e real conteúdo das obrigações assumidas pelos contraentes (JUNIOR, 2013). Neste sentido, temos que (BANDEIRA,2016, P.1046):

[...] embora os contratantes devam se comportar no sentido de realizar o escopo econômico comum pretendido com o contrato, que não afasta a tutela de seus interesses privados individuais, legitimamente protegidos pelo princípio constitucional da autonomia privada (art. 1º, IV; 170, caput, C.R.). Faculta-se, assim, aos contratantes perseguirem, ao lado da finalidade comum, seus interesses individuais. Ainda na função interpretativa da boa-fé objetiva, o art. 113 do Código Civil determina que se observem os usos do local da celebração do negócio na atividade de interpretação, os quais não de ser aferidos de acordo com a natureza e a finalidade do negócio, a capacidade econômica dos contratantes e outras peculiaridades da atividade econômica concreta desenvolvida em determinado mercado.

A boa-fé promove a integração e interpretação contratual equilibrada, limitando direitos subjetivos. Através de sua utilização para integrar lacunas e interpretar os contratos, há a promoção da defesa da expectativa legítima das partes, da confiança, honestidade e lealdade (RACHELE, 2012).

Deve-se observar que função integrativa da boa-fé objetiva não pretende limitar o controle do magistrado do negócio jurídica às lacunas, existindo independentemente desta. No entanto, isto não significa que as cláusulas expressamente pactuadas pelas partes, as quais observam os deveres decorrentes da boa-fé enquanto cláusula geral, podem ser modificadas por esta função, devendo ser preservado o que foi originalmente pactuado (JUNIOR,2013).

Assim, conforme explicitado (TAVARES,2019, P.399):

[...]as funções desempenhadas pela boa-fé, em suas acepções interpretativa e integrativa, têm lugar em momento subsequente à aferição da intenção comum consubstanciada na declaração de vontade das partes, como trás o art. 112 do Código Civil. De modo que, nas declarações de vontade, se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal propriamente. Dessa forma, após o intérprete chegar à conclusão de que lhe faltam elementos para definir, com clareza e isenção de dúvidas, qual ação deve adotar, deve ele recorrer à boa-fé como forma de preenchimento dessas lacunas de sentido ou de norma.

A boa-fé objetiva atua como criadora de direitos e obrigações anexas ao contrato, além de servir como limitadora de direitos subjetivos, impedindo abusos de direito, bem como função interpretativa dos contratos, permitindo que se entenda a relação jurídica de acordo com o contexto em que se apresenta (RACHELE, 2012).

A boa-fé objetiva motiva as partes a depositarem sua confiança na consecução do contrato ajustado, gerando-se expectativa de seu cumprimento mediante um comportamento que denote lealdade. Este dever de probidade e boa-fé, descrito no artigo 422 do código civil, deve ser observado até mesmo nas negociações preliminares, de modo a representar as verdadeiras e justas expectativas das partes, materializando suas intenções (NETO, PAGANI, 2023). Trata-se, portanto, de padrão comportamental que deve ser observado nas fases pré e pós contratuais, bem como durante a execução do contrato e após esta (SOARES, CAMARA, 2011).

No que se refere à observância da boa-fé objetiva após a execução da obrigação, tem-se a necessidade de se realizar uma interpretação extensiva do dispositivo de modo a abarcar o conceito de responsabilidade pós-contratual (FRANCO, FERREIRA NETO, 2018).

Enquanto standard jurídico, a boa-fé objetiva representa um modelo de conduta, determinando padrões de comportamento entre as partes, tais quais a honestidade, probidade, lealdade, bem como o dever de informação, com o objetivo de evitar que uma parte lesione a outra (RACHELE, 2012). Neste sentido, temos que a boa-fé (TAVARES, 2019, P.409):

[...] estimula um dos sujeitos a ver o outro indivíduo com o qual está realizando um contrato não apenas como meio de satisfação de seus interesses, mas através da percepção de que o outro contratante também possui interesses e suas expectativas de satisfação também devem ser respeitadas, para o pleno sucesso do contrato.

Enquanto norma de conduta, a boa-fé objetiva determina que as partes devem apresentar um padrão ético de comportamento, baseado na confiança e na lealdade, antes, durante e após a execução do contrato. Com isto, tem-se o aumento na segurança jurídica, a partir do momento em que promove-se a confiança entre os contratantes. Até mesmo em tratando de contratos empresariais, os quais presumem-se paritários, há também a incidência

da boa-fé objetiva, de modo que o contrato não constitui como único criador de direitos e obrigações entre as partes, como era outrora (RACHELE, 2012).

A boa-fé também funciona como norma de validade, na medida em que determina os efeitos do vínculo obrigacional, relacionando-se à prevenção de danos, daí resultando uma obrigação das partes de mitigar os mesmos (JUNIOR, 2013), o que será estudado mais adiante.

2.6. Desdobramentos da Boa-fé Objetiva

Conforme visto anteriormente, a boa-fé objetiva serve para ajudar na interpretação dos negócios jurídicos, para limitar o exercício dos direitos objetivos e para criar direitos e deveres jurídicos entre as partes. Possui eficácia em todas as fases dos contratos, desde a fase pré contratual, perpassando pela execução da obrigação e da fase pós contratual (NERY, JUNIOR, 2014).

A IV Jornada de Direito Civil, em seu Enunciado 362, reafirmou a proteção da confiança mediante a vedação do comportamento contraditório, também chamado de *venire contra factum proprium*. Além destes, a boa-fé objetiva também possui outros dois desdobramentos, quais sejam: a *supressio* e a *surrectio*. Na *supressio*, caso as partes não executem determinada cláusula do contrato por um período prolongado e reiterado de tempo, perde-se o direito de exigí-la. Em sentido contrário, na *surrectio* surge um novo direito entre as partes baseado na sua execução contínua durante a extensão do contrato. Tanto na *supressio* quanto na *surrectio* parte-se do comportamento reiterado e expectativa justificada dos contraentes para determinar os direitos existentes no negócio pactuado, procurando defender a expectativa legítima, e, portanto, a confiança no contrato. (RACHELE, 2012).

Em suma, “o raciocínio na *surrectio* é o inverso do analisado na *supressio*. Se há supressão de um direito de certa pessoa, ao mesmo tempo nasce um direito a favor de outra pessoa por meio da *surrectio*” (FRANCO, FRANCO, 2017).

De fato, uma consequência da boa-fé objetiva é a vedação ao comportamento contraditório, isto é, que as partes mantenham a coerência de suas ações na relação contratual, de modo a preservar a confiança entre as partes do modo de execução das obrigações. (NERY, JUNIOR, 2014)

A vedação do comportamento contraditório deriva do dever de lealdade, de modo que as partes não podem se valer de comportamentos desleais para benefício próprio, quebrando a confiança e legítima expectativa no cumprimento do contrato (SOARES, CÂMARA, 2011). Trata-se, em verdade, de abuso de direito, gerando como consequência o dever de reparar a outra parte pelos prejuízos causados (JUNIOR, 2013).

Ainda sobre a vedação ao comportamento contraditório, tem-se como característica “a exigência de que o comportamento repercuta numa esfera jurídica alheia, provocando consequências jurídicas indesejáveis para o outro figurante da relação obrigacional. Em suma, o segundo comportamento deve piorar a situação do outro sujeito” (JUNIOR, 2013, P.572).

Ademais, a doutrina entende ser possível solucionar eventual comportamento contraditório de três maneiras, quais sejam: a manutenção do primeiro comportamento efetuado pela parte em contradição, o afastamento de efeitos dos atos praticados em contradição e a indenização à parte lesada pela perda da confiança (JUNIOR, 2013).

Há também como desdobramento da boa-fé objetiva o dever de mitigar as próprias perdas, na qual determina que o credor deve evitar agravar o próprio prejuízo, cabendo a este tomar medidas que diminuam este agravamento, inscrito no enunciado nº 169 do Conselho da Justiça Federal (FRANCO, FRANCO, 2017).

Por fim, o *tu quoque* representa a vedação de que uma parte alegue nulidade de um negócio com base em um comportamento da outra parte que esta também realiza (FRANCO, FRANCO, 2017). Assim, tem-se que “o tu quoque (também tu) ocorre quando aquele que infringiu uma regra de conduta pretende postular que se recrimine outrem pelo mesmo comportamento. O sistema jurídico não admite que alguém pretenda exigir que terceiros acatem comento legal ou contratual por ele mesmo desrespeitado” (JUNIOR, 2013).

3. FRANQUIA

As franquias representam um modelo de negócio em que uma empresa (franqueadora) concede a outra (franqueada) o direito de utilizar sua marca, know-how e métodos operacionais em troca de royalties e taxas. Esse formato permite à franqueadora expandir sua presença geográfica e aumentar sua participação de mercado de forma mais rápida e eficiente, aproveitando o empreendedorismo e o capital da franqueada. Para os franqueados, as franquias oferecem uma oportunidade de empreender com menor risco, já que contam com

um modelo de negócio testado e suporte contínuo da franqueadora, que inclui desde treinamento inicial até assistência em marketing e gestão (COELHO, 2018).

As franquias são populares em diversos setores econômicos, como varejo, alimentação, serviços e educação, entre outros. Elas proporcionam uma relação simbiótica onde ambas as partes têm incentivos para o sucesso mútuo, baseado na cooperação e no alinhamento de interesses. Essa estrutura também permite uma padronização nos produtos e serviços oferecidos, garantindo consistência na experiência do consumidor final, independentemente da localização geográfica da unidade franqueada (JUNIOR, TARDIOLI, PRADO, 2021).

3.1. Origens e Evolução das Franquias no Contexto Nacional

Alguns estudiosos traçam as origens de uma noção primitiva de franquia até o período medieval, quando reis e igreja realizavam concessões para que determinados indivíduos realizassem a coleta de impostos em cidades ditas como *franche*, isto é, com livre circulação de bens e pessoas (DIAS, LUPI, 2021).

No entanto, é apenas no século XIX, nos Estados Unidos da década de 1860 que ocorre o surgimento do modelo de franquia como é conhecida atualmente (BIANNA, SANT'ANNA, 2017). Naquela época, a sociedade empresária Singer Sewing Machine utilizou-se desta para expandir seu negócio pelo território estadunidense, mediante credenciamento de agentes com utilização de sua marca, know-how, marketing e mercadorias (BERTOLDI, 2020).

Com o sucesso do modelo adotado pela Singer Sewing Machine, outras empresas passaram a utilizar-se da franquia para expandir seus negócios a oeste e sul do território estadunidense (KNOERR, MARTINI, GIOVANETTI, 2019), tais como a General Motors em 1898, a Coca-Cola em 1899, a Hertz em 1921 e a Texaco, em 1930, empresas que acabariam por criar grandes conglomerados empresariais (CESARIO, 2024).

Naquele país, houve uma grande adesão ao modelo após a segunda guerra mundial, tendo em vista a sua facilidade de instalação a qual não incorre na necessidade do empreendedor desenvolver um novo produto ou técnica de serviço, podendo utilizar-se de marcas já referências no mercado. Isto foi de bastante proveito para veteranos de guerra, na

medida em que puderam se inserir no mercado sem a necessidade de investir grandes quantias para tanto (CARVALHOSA, 2023).

Na década de 1950, houve novo crescimento de franquias nos Estados Unidos, cuja expansão concentrou-se no setor de fast food, estabelecendo empresas de renome como Burger King, Dunkin' Donuts e KFC em todo o seu território (CESARIO, 2024).

Uma sociedade em especial, o McDonald's, foi responsável por globalizar a utilização da franquia de forma mais assídua por parte do empresariado (BERTOLDI, 2020). A tendência foi seguida pelas demais franquias estadunidenses já consolidadas, que passaram por um processo de internacionalização (DIAS, LUPI, 2021).

No Brasil, a utilização do modelo de franquias remonta 1910, sendo utilizada pela primeira vez pela Calçados Stella (JUNIOR, 2021, online), mas se implementou com maior força na década de 1960, com as redes de idiomas Yázigi e CCAA (CESÁRIO, 2024).

Posteriormente na década de 1970, com o crescimento da classe média e a expansão da construção de Shoppings Centers pelo país, houve o surgimento de outras redes, tais como O Boticário, Água de Cheiro e Mister Pizza (JUNIOR, 2021). Foi também nesta década que surgiu o primeiro McDonald's no país (KNOERR, MARTINI, GIOVANETTI, 2019), seguindo a tendência de globalização das franquias estadunidenses.

Na década de 80, a expansão das franquias em território nacional foi mais lento devido à situação econômica difícil que o país enfrentava, a qual impulsionou a organização do setor mediante a criação da Associação Brasileira de Franchising em 1987 (JUNIOR, 2021).

Apenas na década de 90, cerca de trinta anos após a expansão expressiva deste tipo de contrato empresarial que a Franquia foi disciplinada em lei específica no ordenamento jurídico brasileiro, na lei nº 8.955/1994 (CARVALHOSA, 2023).

O atraso no ordenamento jurídico pátrio para elaborar leis específicas para este tipo de contrato pode ser explicada pelo seguinte fenômeno (FILHO, 2023, online):

"É que, como normalmente ocorre em direito comercial – ao contrário do que sucede no direito civil –, os costumes impõem-se no dia a dia, e só após, quando já consolidado o procedimento do empresário, vem a lei trazer regras positivas. É o que ocorreu, por exemplo, com a franquia, que durante muitos anos funcionou de forma plena no País e que só posteriormente é que veio a ser a ser regulada mediante normas legais (Lei 8.955/1994);"

Mais recentemente, em 2019, referida lei foi revogada pela lei nº 13.966/2019, que atualmente rege a matéria e manteve do diploma anterior o “espírito de parceria presente na franquia” (JUNIOR, 2021, online).

Atualmente, números recentes divulgados pela Associação Brasileira de Franchising demonstram que as franquias brasileiras perceberam um faturamento acumulado de aproximadamente 250 bilhões de reais no ano de 2023, bem como um faturamento acumulado de 60,56 bilhões de reais apenas no primeiro trimestre de 2024 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING, 2024), denotando sua relevante expressividade na economia nacional, a qual continua em expansão.

De fato, “O faturamento do setor de franchising em 2024 representou um incremento de 19,1% sobre este período em 2023 e 39,6% sobre 2022, reafirmando a franca trajetória de crescimento” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING, 2024 p.11).

Assim, denotado seu histórico e importância no contexto nacional, cumpre analisar mais a fundo o contrato de franquia, como se verá no próximo capítulo.

3.2. Conceito de Franquia

Trata-se de alternativa ao empresário (franqueador) para expansão de seu negócio sem alocação de muitos recursos, fazendo-o indiretamente mediante a atuação de terceiros que tem permissão para explorar seu estabelecimento através da concessão de direitos de uso deste, como de sua marca, técnicas de produção e venda de produtos e serviços. (CARVALHOSA, 2023).

Pelo ponto de vista do franqueado, trata-se de oportunidade para aproveitamento de exploração local de marca consolidada no mercado, valendo-se da experiência de gestão e venda do negócio já validada pelo franqueador (COELHO, 2018). Nesta troca, também é transmitida ao franqueado a reputação e reconhecimento referente à franquia ofertada (CARVALHOSA, 2023).

Deste modo, através da franquia (MEDINA, ARAÚJO, 2022, online):

[...] o produtor, denominado *franchisor*, vende os bens e serviços que serão oferecidos pelo distribuidor, denominado *franchisee*, mas atua com relativa independência na comercialização e venda. O contrato de franquia exige a obediência a padrões previamente fixados e que são conhecidos com a circular de oferta, nos termos do art. 2º da Lei 13.966/2019. A exclusividade, a territorialidade,

o segredo de propriedade intelectual, geram o pagamento de uma retribuição específica denominada royalty.

Assim, tem-se que neste modelo de negócios, o franqueador concede ao franqueado autorização ao uso de sua marca, bem como presta a estes serviços de organização empresarial, recebendo como contraprestação royalties e remuneração pelos serviços (COELHO, 2018). O franqueador também pode receber remuneração do franqueado pela aquisição ou aluguel de maquinário, mercadorias, obtenção de seguro e serviços de publicidade (CARVALHOSA, 2023).

A franquia possui elementos essenciais, descritos no artigo 1º da Nova Lei de Franquias (BRASIL, 2019, online):

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

Assim, para que se caracterize a franquia, é necessário que o contrato tenha como objeto a autorização do franqueado de usar a marca e outros objetos de propriedade intelectual do franqueador, atrelado ao direito de distribuição ou produção de produtos e serviços, os quais pode ou não ser exclusiva.

Também deve ser objeto do contrato o direito de uso de mecanismos operacionais e de administração detidos pelo franqueador ao franqueado, o qual lhe presta contraprestação, podendo ser remuneração direta ou indireta. Deste modo, diferentemente da legislação anterior, a nova lei de franquias tornou elemento essencial o repasse ao franqueado do know-how referente ao negócio (JUNIOR, TARDIOLI, PRADO, 2021).

Por fim, a relação entre as partes deve ser de caráter empresarial, sem que se verifique qualquer vínculo empregatício ou relação de consumo entre as partes. Em verdade, "Esse contrato é essencialmente empresarial. [...] o contrato de franquia é uma das formas de organização do estabelecimento empresarial" (BERTOLDI, 2020).

De fato, (CARVALHOSA, 2023, online):

[...] não será caracterizado o vínculo empregatício nem entre o franqueador e o franqueado nem entre os empregados do franqueado e o franqueador, de modo que estas relações não se sujeitam às normas trabalhistas. Esse entendimento, inclusive, já havia sido originalmente previsto no art. 2º da Lei 8.955/94, tendo sido reforçado pela Nova Lei de Franquia. [...] além de não caracterizar vínculo empregatício, a relação entre o franqueador e o franqueado também não configura relação de consumo, motivo pelo qual sobre ela não podem incidir os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. [...] a relação entre franqueador e franqueado é interempresarial e será sempre assim interpretada, com as regras que regem a interpretação dos contratos comerciais, sem aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, mesmo havendo subordinação do franqueado ao franqueador, a qual precisa existir para que se mantenha a integridade do estabelecimento concedido, tal subordinação não configura perda de autonomia jurídica e administrativa do franqueado, sendo apenas aplicada no que se refere a manutenção deste padrão (COELHO, 2022). Tampouco há relação de consumo, na medida em que trata-se de relação contratual entre empresários, inexistindo nesta relação a figura do consumidor final passível de proteção pelo Código de Defesa do Consumidor.

3.3. Características do Contrato de Franquia

A Franquia diz respeito a contrato complexo, que conjuga dois contratos empresariais: o contrato de licença de uso de marca e os contratos de prestação de serviços de organização de empresa. Estes últimos se subdividem em três, quais sejam: contratos de *engineering*, de *marketing* e de *management*. O primeiro visa a organização do espaço físico da franquia. Já o segundo engloba a publicidade e as técnicas de venda do produto ou serviço franqueado. Por último, o terceiro, visa padronizar a gestão interna aos padrões da franquia contratada, ofertando treinamento de mão-de-obra e sistemas de controle de estoque, por exemplo (COELHO, 2018). Neste mesmo sentido (JUNIOR, TARDIOLI, PRADO, 2021, online):

O franchise é, portanto, contrato que importa na concessão a outrem de uso de direito intelectual, para inserção em produtos comercializáveis, com ou sem autorização para fabricação, acompanhada da técnica correspondente. Desse modo, abrange o contrato de serviços de assistência na montagem do negócio; na administração correspondente, no marketing e na publicidade. Reveste-se de caráter

complexo, distanciando-se dos demais contratos associativos, inclusive o de licensing, ou de licença simples para uso de marca, que a tanto se restringe. No franchise, ao revés, há um mix [sic] de obrigações assumidas pelo franchisor, que lhe confere, assim, controle sobre a atividade do franchise, em cujo resultado econômico participa, sob regime de fiscalização própria.”

A interpretação dos contratos de engineering, marketing, management e demais relacionados à franquia deve ser realizada de forma articulada, tendo em vista se tratarem de contratos coligados cuja interpretação de um pode vir a interferir no funcionamento dos demais. (COELHO, 2022).

Ressalta-se a atipicidade do Contrato de Franquia, pois a lei 13.966/19 - nova Lei de Franquias - tem natureza declaratória, na medida em que “[...] Em nenhum dos seus dispositivos, atribui ao franqueador ou ao franqueado qualquer direito ou obrigação. Ela apenas assegura a transparência nas relações pré-contratuais” (COELHO, 2022, online).

Tal natureza da referida lei tem como objetivo evitar o engessamento deste tipo contratual, permitindo sua aplicação de forma ampla. Para tanto, além da obrigação de divulgação de infamações mediante Circular de Oferta de Franquia presente em seu artigo 2º, há a aplicação de princípios gerais dos contratos, tais como o consensualismo, vinculação das partes e autonomia da vontade (JUNIOR, TARDIOLI, PRADO, 2021).

Neste sentido, no que se refere a lei de franquias, (NERY, JUNIOR, 2022, online):

Os cuidados do legislador voltam-se para precisar a capacidade econômica e empresarial do franqueador e do franqueado, como requisitos antecedentes de um contrato que pressupõe expertise, informação, esclarecimentos, remuneração, limites, especificidades de cada tipo de atividade de exploração econômica de uma ideia, que tem expressão de riqueza.

Em que pese sua atipicidade, é comum atribuir aos franqueados os deveres de pagamento de taxa de adesão à franquia, bem como percentual de faturamento, pagamento pelos serviços de organização empresarial ofertados pelo franqueador, proibição de oferecimento aos consumidores de produtos e serviços que escapem aos padrões estabelecidos pelo franqueador, observância do preço de venda e instruções indicadas pelo franqueador. Já os franqueadores costumam se obrigar a permitir o uso da marca pelo franqueado e a prestar os serviços de organização empresarial negociados (COELHO, 2022).

Outra característica do contrato de franquia é ser de prazo determinado, na medida em que não há obrigação legal no sentido de ver prorrogada a duração da concessão acertada, a menos que convencionado em sentido contrário pelas partes (CESÁRIO, 2024). Neste mesmo sentido (CARVALHOSA, 2023, online):

A exemplo dos contratos de distribuição, representação comercial, mandato, comissão e concessão, a franquia tem como função econômica a distribuição de produtos e serviços, distinguindo-se daqueles pelo fato de tratar-se de contrato que contempla necessariamente a concessão temporária, por parte do franqueador, de uso de marca ou patente, englobando, ainda, na maioria das vezes, a transferência de know-how, assessoria técnica, mercadológica e administrativa do negócio, mediante a observação de práticas padronizadas.

Pode-se também ressaltar o caráter adesivo do contrato de franquia, na medida em que “A franquia, por definição, não pode fugir de cláusulas padronizadas, tendo em vista o interesse na formação de uma rede homogênea de franqueados” (COELHO, 2022, online).

O Contrato de franquia também pode ser classificado como bilateral, consensual e personalíssimo, na medida em que formaliza-se mediante encontro de vontades estabelecidas entre franqueador e franqueado e que leva em conta elementos subjetivos do franqueado para que ocorra sua escolha pelo franqueador (IACOMINI, 2021).

É também oneroso, de execução sucessiva e comutativo, tendo em vista que transfere direitos e obrigações entre as partes, envolve prestações periódicas e contínuas e há previsão de equivalência entre as prestações efetuadas pelas partes (CARVALHOSA, 2023).

Pode haver no contrato de franquia cláusulas que integrem de maneira mais ativa o franqueador nos andamentos dos negócios do franqueado, através da apresentação periódica de demonstrativos financeiros da unidade, bem como cláusula que estabeleça a autorização de inspeção do franqueador nos estabelecimentos dos franqueados (KNOERR, MARTINI, GIOVANETTI).

Também é comum que se estabeleça cláusula de raio em contratos de franquia, a qual limita o local de atuação do franqueado. Para sua inserção de maneira válida no contrato, é necessário que seja respeitado o princípio da razoabilidade, bem como pertinência à finalidade do contrato e especificidades do ramo da franquia, de modo a evitar o estabelecimento de cláusula abusiva (IACOMINI, 2021).

É possível que se estabeleça cláusula de *payback*, na qual determina que a rescisão unilateral da franquia por parte do franqueador antes do tempo mínimo necessário do retorno do capital investido do franqueado no negócio, pré-acordado, resulta em indenização a favor do franqueado (SANTOS, 2017).

Por fim, também podem ser previstas cláusulas de confidencialidade, protegendo o *know-how* do franqueador objeto da franquia negociada com o franqueado, bem como cláusulas de não concorrência e de exclusividade territorial (CARVALHOSA, 2023).

3.4. Circular de Oferta de Franquia e Outros Aspectos Relevantes da Nova Lei de Franquias

Conforme explicitado anteriormente, o Contrato de Franquia é atípico, já que a Nova Lei de Franquias – Lei nº 13.966/2019 – possui natureza declaratória, não regulando o conteúdo do contrato, e sim, como se verá a seguir, a Circular de Oferta de Franquia (COF) que deverá ser enviada pelo Franqueador ao Franqueado com no mínimo dez dias de antecedência à assinatura do contrato ou pré-contrato, de acordo com o disposto parágrafo primeiro do artigo segundo da referida lei (BRASIL, 2019).

O que se visa proteger com a elaboração de uma Circular de Oferta de Franquia é o dever de informação, fruto da cláusula geral de boa-fé objetiva presente em todos os contratos, conforme estudado anteriormente neste trabalho. De fato, como ensina melhor doutrina (BERTOLDI, 2020, online):

Um dos princípios fundamentais que rege o contrato de franchising, corolário do princípio da boa-fé contratual, é a chamada *disclosure*, pela qual o franqueador tem a obrigação pré-contratual de fornecer todas as informações necessárias para que o candidato a franqueado tenha condições de analisar com a antecedência necessária todas as nuances do negócio.

A COF é, neste contexto, “[...] documento preparatório e informativo, previsto pela lei no intuito de garantir ao franqueado pleno conhecimento do negócio que poderá celebrar, evitando, assim, que ele incorra em erro ou venha a assumir riscos desconhecidos ou excessivos” (CARVALHOSA, 2023, online).

A lei estabelece em seu artigo segundo que a COF deve ter, obrigatoriamente (BRASIL, 2019, online):

I - histórico resumido do negócio franqueado;

II - qualificação completa do franqueador e das empresas a que esteja ligado, identificando-as com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora, relativos aos 2 (dois) últimos exercícios;

IV - indicação das ações judiciais relativas à franquia que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia no País, nas quais sejam parte o franqueador, as empresas controladoras, o subfranqueador e os titulares de marcas e demais direitos de propriedade intelectual;

V - descrição detalhada da franquia e descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

O artigo 2º da Lei de Franquias estabelece as diretrizes essenciais para a transparência e segurança na implantação de franquias no Brasil. A Circular de Oferta de Franquia, obrigatoriamente redigida em língua portuguesa, deve ser clara e acessível, fornecendo informações cruciais para potenciais franqueados.

Isso inclui um histórico resumido do negócio franqueado, detalhes completos sobre o franqueador e suas empresas vinculadas, acompanhados dos números de inscrição no CNPJ. Além disso, são exigidos balanços e demonstrações financeiras dos últimos dois anos da empresa franqueadora, garantindo transparência financeira.

A Circular também deve mencionar eventuais litígios judiciais relacionados à franquia que possam afetar sua operação no país, incluindo aqueles envolvendo o franqueador, empresas controladoras e detentores de propriedade intelectual. Por fim, é necessário um detalhamento minucioso da franquia e das atividades a serem desempenhadas pelo franqueado, assegurando que todas as partes envolvidas estejam bem informadas e preparadas para a parceria.

Também são obrigatórias as seguintes informações (BRASIL, 2019, online):

VI - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VII - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VIII - especificações quanto ao:

- a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, à implantação e à entrada em operação da franquia;
- b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia;
- c) valor estimado das instalações, dos equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

IX - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que elas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

- a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca, de outros objetos de propriedade intelectual do franqueador ou sobre os quais este detém direitos ou, ainda, pelos serviços prestados pelo franqueador ao franqueado;
- b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;
- c) taxa de publicidade ou semelhante;
- d) seguro mínimo;

X - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos 24 (vinte quatro) meses, com os respectivos nomes, endereços e telefones;

Além de aspectos como perfil do franqueado ideal, requisitos de envolvimento na operação e administração do negócio, a Circular deve conter especificações precisas sobre o investimento inicial estimado, incluindo taxa de franquia, custos de instalação, equipamentos e estoque inicial, assim como suas condições de pagamento.

Também devem ser detalhadas taxas periódicas e outros valores a serem pagos, especificando suas bases de cálculo e os serviços ou recursos que remuneram. Adicionalmente, a documentação deve incluir uma lista atualizada de todos os integrantes da rede de franquia, tanto atuais quanto desligados nos últimos 24 meses, com informações completas de contato. Essas exigências visam assegurar transparência, clareza e equidade nas relações entre franqueador e franqueados, promovendo um ambiente favorável ao sucesso mútuo e à sustentabilidade do negócio franqueado.

Além disso, tem-se também (BRASIL, 2019, online):

XI - informações relativas à política de atuação territorial, devendo ser especificado:

- a) se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação e, neste caso, sob que condições;
- b) se há possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;
- c) se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas;

XII - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, incluindo relação completa desses fornecedores;

XIII - indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a:

- a) suporte;
- b) supervisão de rede;
- c) serviços;
- d) incorporação de inovações tecnológicas às franquias;
- e) treinamento do franqueado e de seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos;
- f) manuais de franquia;
- g) auxílio na análise e na escolha do ponto onde será instalada a franquia; e
- h) leiaute e padrões arquitetônicos das instalações do franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui;

XIV - informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e subclasse, nos órgãos competentes, e, no caso de cultivares, informações sobre a situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC);

XV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

- a) **know-how** da tecnologia de produto, de processo ou de gestão, informações confidenciais e segredos de indústria, comércio, finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia;
- b) implantação de atividade concorrente à da franquia;

A Circular de Oferta de Franquia deve conter informações abrangentes e detalhadas para orientar os potenciais franqueados. Entre essas informações obrigatórias estão políticas claras sobre atuação territorial, incluindo a garantia ou preferência de exclusividade para o franqueado, condições para vendas fora do território designado e regras de concorrência entre unidades próprias e franqueadas.

Além disso, a Circular deve especificar a obrigação do franqueado de adquirir bens e serviços apenas de fornecedores aprovados pelo franqueador, fornecendo uma lista completa desses fornecedores. Também são necessárias informações detalhadas sobre o suporte oferecido pelo franqueador, incluindo supervisão, serviços, treinamento, inovações tecnológicas, manuais, auxílio na escolha do ponto e padrões arquitetônicos das instalações.

Adicionalmente, deve-se incluir a situação dos direitos de propriedade intelectual relacionados à marca franqueada, bem como as condições pós-contratuais do franqueado, especialmente em relação ao know-how e à atividade concorrente após o término do contrato de franquia. Essas disposições visam garantir transparência, segurança e equilíbrio nas relações entre franqueador e franqueado, promovendo um ambiente favorável ao sucesso e à sustentabilidade das franquias.

Por fim, destacam-se as seguintes informações (BRASIL, 2019, online):

XVI - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos, condições e prazos de validade;

XVII - indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e, caso positivo, quais são elas;

XVIII - indicação das situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenizações e dos respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia;

XIX - informações sobre a existência de cotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designados, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador;

XX - indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, e detalhamento das competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;

XXI - indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, e detalhamento da abrangência territorial, do prazo de vigência da restrição e das penalidades em caso de descumprimento;

XXII - especificação precisa do prazo contratual e das condições de renovação, se houver;

XXIII - local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidade pública.

A Circular de Oferta de Franquia deve incluir informações detalhadas sobre o modelo do contrato-padrão e, se aplicável, do pré-contrato-padrão adotado pelo franqueador, abrangendo texto completo, condições e prazos de validade, incluindo anexos. Além disso, deve ser indicada a existência de regras de transferência ou sucessão, se aplicáveis, assim como as situações que podem resultar em penalidades, multas ou indenizações, incluindo os valores estabelecidos no contrato de franquia.

A Circular também deve informar sobre a possibilidade de cotas mínimas de compra pelo franqueado e as condições para recusa de produtos ou serviços exigidos pelo franqueador. Adicionalmente, deve-se mencionar a existência de conselho ou associação de franqueados, com atribuições, poderes e mecanismos de representação, detalhando as competências para gestão e fiscalização dos recursos de fundos existentes, se houver.

Outras informações obrigatórias incluem regras de limitação à concorrência entre franqueador e franqueados, bem como entre os franqueados entre si, durante a vigência do contrato, com especificação da abrangência territorial, prazo de vigência e penalidades em caso de descumprimento.

O prazo contratual e as condições de renovação, se previstas, também devem ser especificados, assim como o local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, quando aplicável a órgão ou entidade pública. Essas disposições visam garantir transparência, segurança jurídica e equidade nas relações entre as partes envolvidas na franquia.

Assim, a Circular de Oferta de Franquia deve esclarecer ao franqueado, em suma, pontos específicos e essenciais do negócio, descritos nos incisos do artigo 2º da Nova Lei de Franquias. A título exemplificativo, os incisos I, II, III e IX cuidam das informações relativas à imagem e saúde financeira do franqueador, bem como sobre aspectos subjetivos do franqueador e da rede de franquias já estabelecida; os incisos IV, XII e XIII cuidam das informações relacionadas ao objeto do contrato em sua integralidade; os incisos V, VI e XIV descrevem a qualificação exigida do franqueado, bem como seus deveres e obrigações; os

incisos VII, VIII e XI descrevem as informações pertinentes aos encargos contratuais e , por fim, o inciso X esclarece ao franqueado acerca do regime de exclusividade a ser aplicado na franquia a ser instituída, bem como a extensão territorial da mesma (KNOERR, MARTINI, GIOVANETTI, 2019).

Referidas informações devem ser redigidas em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, no prazo mínimo de dez dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou do pagamento de qualquer tipo de taxa, exceto no caso de licitação, sob pena de arguição de anulabilidade ou nulidade por parte do franqueado, podendo exigir devolução de valores pagos indevidamente ao franqueador (BRASIL, 2019).

Em seu artigo sétimo, mencionada legislação prevê a escrita em língua portuguesa, com aplicação da lei brasileira em contratos de franquias que produzam efeito exclusivamente no território brasileiro. Caso se trate de franquia internacional, os contratos serão redigidos em língua portuguesa ou terão tradução para o português às custas do franqueador, podendo as partes escolherem o foro aplicável ao contrato, devendo ser um dos países que lhes servem de domicílio (BRASIL, 2019).

O parágrafo segundo do mencionado artigo trouxe esclarecimento relevante para o tema das franquias, na medida em que esclareceu tema que ficou controverso no diploma anterior (Lei nº 8.955/1994). Trata-se da possibilidade de instituição de cláusula compromissória de arbitragem em contratos de franquia, a qual atualmente está devidamente prevista de forma expressa.

Isto porque, na vigência da lei anterior, havia controvérsias acerca da sua aplicação, devido ao fato de se tratar de contrato que, como visto anteriormente, possui caráter adesivo, necessário para a padronização da rede franqueadora (BIANA, SANT'ANNA, 2017). Havia também discussões acerca do status do franqueado frente ao franqueador, com discussões judiciais acerca da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para protegê-lo (KNOERR, MARTINI, GIOVANETTI, 2019).

O assunto subiu a Superior Tribunal de Justiça (STJ), que pacificou o tema no REsp nº 1.602.076/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (STJ, 2016, online):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. CONTRATO DE ADESÃO. ARBITRAGEM. REQUISITO DE VALIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

"PATOLÓGICA". ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.1. Recurso especial interposto em 07/04/2015 e redistribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico.3. Todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.4. O Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral "patológico", i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral.5. Recurso especial conhecido e provido.

Tal julgado resultou no Informativo de Jurisprudência nº 591 do STJ, o qual assentou o seguinte entendimento (STJ,2016, online):

Em contrato de franquia, 'a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula" (art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem)'.

O Assunto acabou por também ser pacificado na doutrina especializada, cujo entendimento atual é no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça. Assim, firmou-se que por ter sido reconhecida por via jurisprudencial esta natureza de adesividade no contrato de franquia, cuja relação é indubitavelmente empresarial, deve-se estabelecer o regramento específico para inserção de cláusula compromissória em contratos de adesão. Desta forma, para ser válida, referida cláusula deve ser celebrada por escrito, em negrito ou em documento anexo. Caso contrário, só terá eficácia com a concordância expressa do franqueado no momento de instituição da arbitragem, após a ocorrência do conflito (JUNIOR, TARDIOLI, PRADO, 2021).

Cabe a ressalva de que a inserção da referida cláusula não deve ser efetuada com abuso de direito do franqueador que, aproveitando-se da fragilidade econômica do franqueado em comparação com a sua, a coloca no contrato para obstar a instauração de litígio (BIANA, SANT'ANNA, p.144):

Caso o objetivo da celebração da cláusula compromissória seja o de aproveitar-se da hipossuficiência do franqueado, restará flagrante a extrapolação da função social da convenção arbitral e sua consequente invalidade. Não caberia permitir ao franqueador travestir na arbitragem uma verdadeira barreira ao acesso à justiça pelo franqueado.

Por fim, o artigo oitavo da nova lei de franquias determina que “a aplicação desta lei observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no país” (BRASIL, 2019, online).

4. Boa-fé, Franquias e o Entendimento dos Tribunais

Tendo entendido o conceito de boa-fé objetiva e seus desdobramentos no capítulo 2, bem como as particularidades inerentes ao contrato de franquia no capítulo 3, parte-se agora ao estudo de como esses conceitos se relacionam e se entrelaçam em julgados realizados nos tribunais pátrios, ponto focal do presente trabalho.

Ressalva-se que o estudo não objetiva cristalizar a atuação dos referidos tribunais a determinados entendimentos. Em verdade, o que se busca é apresentar, através de precedentes selecionados, um panorama de como a questão vem sendo trabalhada no contexto nacional, a partir de julgados selecionados do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

4.1. STJ

O Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da boa-fé objetiva de maneira interessante, especialmente no que diz respeito às características do contrato de franquia.

Isto porque, conforme estudado anteriormente, o contrato de franquia é considerado atípico pela doutrina especializada, devido ao fato da Lei de Franquias determinar apenas as características essenciais da Circular de Oferta de Franquias. No entanto, no julgamento do REsp nº 1.881.149/DF, a Terceira Turma qualificou referido instrumento como “[...] contrato típico, consensual, bilateral, oneroso, comutativo, de execução continuada e solene ou formal (STJ, 2021, online)”.

A formalidade do contrato de franquias foi outro ponto de controvérsia do caso em comento, tendo em vista que, conforme explicitado no capítulo terceiro do presente trabalho, o artigo 7º, inciso I da Lei nº 13.966/2019 determina que o instrumento deve ser escrito em língua portuguesa (BRASIL, 2019).

A antiga lei de franquias, Lei 8.955/94, revogada pela Lei nº 13.966/2019, exigia a mesma formalidade para a validade do contrato de franquias em seu artigo 6º (BRASIL, 1994, online):

Art. 6º O contrato de franquia deve ser sempre escrito e assinado na presença de 2 (duas) testemunhas e terá validade independentemente de ser levado a registro perante cartório ou órgão público.

A franquia objeto da lide, no entanto, foi celebrada verbalmente na vigência da antiga lei, tendo em vista que as partes não assinaram contrato. Com isto, a formalidade necessária para a validade da mesma estaria comprometida.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça utilizou-se então do princípio da boa-fé objetiva para julgar a demanda. Isto porque o contrato foi executado pelas partes por um período antes que fosse contestada a ausência de assinatura, de modo que a alegação de sua nulidade após sua execução configuraria comportamento contraditório da parte reclamante.

Assim, decidiu-se naquele caso que “[...] a boa-fé tem força para impedir a invocação de nulidade do contrato de franquia por inobservância da forma prevista no art. 6º da Lei 8.955/94” (STJ, 2021, online).

Tal precedente acabou por ser utilizado pela Quarta Turma no julgamento do AgInt no AgInt no AREsp n. 1.679.541/SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, o qual decidiu de mesma forma em caso similar (STJ, 2023, online):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte admite que o contrato de franquia seja constituído verbalmente e, assim, seja válido ainda que não assinado pelas partes quando o seu comportamento e os elementos fático-probatórios demonstrem a aceitação tácita do acordo e a configuração de relação com natureza jurídica de franquia, em consonância com o princípio da liberdade de forma, a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório. Nesse sentido: REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021.

2. O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal a quo e as razões deduzidas pela parte recorrente em seu apelo nobre, associado à

subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A conclusão do Tribunal de origem pela caracterização da relação de franquia entre as partes foi amparada na apreciação do contexto fático-probatório da demanda, de forma que modificar esse entendimento demandaria, necessariamente, o reexame da narrativa fática, bem como das provas e do instrumento contratual acostados aos autos, o que não se admite em sede de recurso especial ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.679.541/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

A boa-fé objetiva também foi utilizada pela Terceira Turma para decidir o REsp nº 1.471.586/MG (STJ, 2022). Neste caso, houve alegação de violação à cláusula de exclusividade pela empresa franqueadora de locação de carros, gerando concorrência em área de exclusividade da franqueada através da criação de uma nova categoria de locação não prevista no contrato de franquias denominada “*corporate fleet*”.

O tribunal de origem reconheceu a violação da cláusula de exclusividade existente na Circular de Oferta de Franquias e no contrato assinado pelas partes, condenando a empresa franqueadora ao pagamento de indenização por danos materiais à franqueada. Para evitar o pagamento da indenização, a empresa franqueadora tentou através do REsp em comento que se reconhecesse a denúncia do contrato feito no curso da ação original, cuja discussão havia sido suspensa por liminar.

Em seu voto, o Ministro Paulo de Tarso Sansevirino decidiu por não afastar a antecipação de tutela, com base na aplicação da cláusula geral de boa-fé objetiva (STJ, 2022, online):

O Código Civil de 2002, ante a cláusula aberta prevista nos arts. 113 e 422 do CCB, estabeleceu o dever de os contratantes pautarem a sua conduta na ética e na lealdade para com o outro, não podendo, assim, abusar no exercício de direito previsto contratualmente. Tenho por abusiva a denúncia do contrato utilizada não com o propósito de dar fim à relação contratual duradoura, de prazo indeterminado, mas, especialmente, com o fim de colocar termo aos efeitos advindos da decisão judicial antecipatória.

Tal entendimento foi mantido pela maioria dos ministros, que proferiram o seguinte acórdão, reconhecendo o ponto acima demonstrado (STJ, 2022, online):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE PELA FRANQUEADORA.

1. Ação ordinária movida por locadora de veículos franqueada contra a franqueadora, alegando concorrência indevida estabelecida na área de sua atuação exclusiva.
2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional em tendo o acórdão se manifestado de modo claro, concatenado e sem qualquer contradição acerca das questões sobre as quais a parte entende remanescerem os vícios de omissão, obscuridade e contradição.
3. O reconhecimento, na sentença, da validade do contrato e da cláusula a garantir o exercício do direito de denúncia imotivada da avença por ambas as partes, não esvazia, de modo algum, a antecipação de tutela anteriormente deferida, especialmente em face do reconhecimento do ato ilícito por parte da franqueadora e do direito à indenização por danos materiais no período de execução do contrato de franquia que se determinou provisoriamente manter.
4. Categórico reconhecimento pelo acórdão recorrido da violação pela franqueadora da cláusula de exclusividade.
5. Interpretação do contrato no sentido do alcance do direito de exclusividade do franqueado, inclusive em relação às locações realizadas na modalidade "corporate fleet", indicando-se, claramente, as provas que lhe serviam para a formação de sua convicção.
6. Patente impossibilidade de revisão do contexto fático-probatório da causa a pretexto de corroborar a alegação de que não teria sido evidenciada a concorrência indevida por parte da franqueadora e, ainda, dos danos verificados pela franqueada. Atração do enunciado 7/STJ.
7. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(REsp n. 1.741.586/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

A boa-fé objetiva também foi crucial para o julgamento do REsp nº 1.862.508/SP (STJ, 2020) pela Terceira Turma, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Trata-se de Recurso Especial em ação de resolução de contrato de franquia, a qual houve descumprimento dos deveres anexos de informação e lealdade do franqueador em face ao franqueado. Isto porque nas tratativas pré-contratuais o franqueador absteve-se de informar ao franqueado de dados relevantes para seu interesse no prosseguimento do negócio, omitindo informações relevantes da Circular de Oferta de Franquia.

Conforme visto anteriormente neste trabalho, a nova lei de franquias - lei nº 13.966/2019 – é uma lei com conteúdo informacional, cujo principal objetivo é delimitar que seja efetivado de maneira contundente o dever anexo de informação, através, mas não se limitando, à Circular de Oferta de Franquia. Isto porque o contrato de franquia é empresarial e geralmente de adesão, de modo que se torna essencial quem o franqueado tenha à sua disposição todas as informações necessárias para a decisão de celebração ou não da franquia.

Neste sentido, uma das informações de maior relevância para a tomada da referida decisão é o *payback* o qual, como também explicitado anteriormente neste trabalho, trata-se do tempo necessário para que o capital inicialmente investido na franquia seja pago e esta comece a efetivamente dar lucro ao franqueado.

No caso em concreto, a informação omitida pelo franqueador foi exatamente quando se daria o *payback*, tendo em vista que este criou no franqueado a expectativa que tal fenômeno ocorreria em 36 (trinta e seis) meses, o que se demonstrou falsa na execução do contrato. Devido a isto, a Terceira Turma deu provimento ao recurso, no sentido de reconhecer o inadimplemento de deveres anexos do franqueador para com o franqueado (STJ, 2020, online):

CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FRANQUIA. BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC/02. DEVERES ANEXOS. LEALDADE. INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. PROTEÇÃO. PADRÕES DE COMPORTAMENTO (STANDARDS). DEVER DE DILIGÊNCIA (DUE DILIGENCE). HARMONIA. INADIMPLEMENTO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação de resolução de contrato de franquia cumulada com indenização de danos materiais, na qual se alega que houve descumprimento do dever de informação na fase pré-contratual, com a omissão das circunstâncias que permitiriam ao franqueado a tomada de decisão na assinatura do contrato, como o fracasso de franqueado anterior na mesma macrorregião.

2. Recurso especial interposto em: 23/10/2019; conclusos ao gabinete em: 29/10/2020; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em definir se a conduta da franqueadora na fase pré-contratual, deixando de prestar informações que auxiliariam na tomada de decisão pela franqueada, pode ensejar a resolução do contrato de franquia por inadimplemento 4. Segundo a boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do CC/02, as partes devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do pacto.

5. Os deveres anexos, decorrentes da função integrativa da boa-fé objetiva, resguardam as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade, que se manifesta especificamente, entre outros, no dever de informação, que impõe que o contratante seja alertado sobre fatos que a sua diligência ordinária não alcançaria isoladamente.

9. O princípio da boa-fé objetiva já incide desde a fase de formação do vínculo obrigacional, antes mesmo de ser celebrado o negócio jurídico pretendido pelas partes. Precedentes.

10. Ainda que caiba aos contratantes verificar detidamente os aspectos essenciais do negócio jurídico (due diligence), notadamente nos contratos empresariais, esse exame é pautado pelas informações prestadas pela contraparte contratual, que devem ser oferecidas com a lisura esperada pelos padrões (standards) da boa-fé objetiva, em atitude cooperativa.

11. O incumprimento do contrato distingue-se da anulabilidade do vício do consentimento em virtude de ter por pressuposto a formação válida da vontade, de forma que a irregularidade de comportamento somente é revelada de forma superveniente; enquanto na anulação a irregularidade é congênita à formação do contrato.

12. Na resolução do contrato por inadimplemento, em decorrência da inobservância do dever anexo de informação, não se trata de anular o negócio jurídico, mas sim de assegurar a vigência da boa-fé objetiva e da comutatividade (equivalência) e sinalagmaticidade (correspondência) próprias da função social do contrato entabulado entre as partes.

12. Na hipótese dos autos, a moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido consignou que: a) ainda na fase pré-contratual, a franqueadora criou na franqueada a expectativa de que o retorno da capital investido se daria em torno de 36 meses; b) apesar de transmitir as informações de forma clara e legal, o fez com qualidade e amplitude insuficientes para que pudessem subsidiar a correta tomada de decisão e as expectativas corretas de retornos; e c) a probabilidade de que a franqueada recupere o seu capital investido, além do caixa já perdido na operação até o final do contrato, é mínima, ou quase desprezível.

11. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.862.508/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

Conforme demonstrado pelos casos trazidos neste presente trabalho, o Superior Tribunal de Justiça tem utilizado o princípio da boa-fé objetiva de forma contundente nos contratos de franquia. Aplica-se, na visão deste tribunal, na sua negociação, através da observância dos deveres de informação e lealdade mediante recebimento de informações importantes para a decisão de celebração de negócios mediante Circular de Oferta de Franquia, mas não se limita nessa fase contratual. Também aplica-se na sua execução, devendo ser sempre observada, evitando-se comportamentos contraditórios e abuso de direito.

4.2. TJSP

A boa-fé objetiva na execução do contrato de franquia é objeto de jurisprudência no Tribunal de Justiça de São Paulo. Na Apelação Cível nº 1000027-80.2021.8.26.0114 (TJSP. 2023), a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial decidiu por afastar cláusula de não concorrência utilizando-se como base este princípio contratual, de modo a obter maior equilíbrio contratual entre as partes.

Trata-se, em síntese, de caso em que a franqueadora impôs unilateralmente a alteração do contrato de franquia, resultando em sua rescisão. A franqueada, neste contexto,

continuou a realizar suas atividades, utilizando-se do know-how obtido com sua relação com a franqueadora, que entrou com ação indenizatória, a qual foi julgada improcedente.

Buscava-se com a referida apelação a reforma da sentença. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu ser possível a relativização da cláusula de não-concorrência, tendo em vista que foi a franqueadora que deu causa à resilição contratual em comento (TJSP, 2023, online):

APELAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO NEGÓCIO IMPOSTA PELA FRANQUEADORA. BOA-FÉ CONTRATUAL. Cerceamento de prova inócurre. Cláusula de não concorrência. Alteração da modalidade de negócio. Caracterizada a culpa da franqueadora na rescisão do contrato de franquia, é possível afastar a cláusula de não concorrência, visando o equilíbrio contratual e o respeito ao princípio da boa-fé, que devem estar presentes no momento da execução do contrato. Improcedência do pedido inicial. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1000027-80.2021.8.26.0114 Campinas, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 29/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2023)

A 2º Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP também se utilizou da violação da boa-fé objetiva mediante conduta inadequada da franqueadora para julgar a Apelação Cível nº 10748651220168260100 (TJSP, 2020), de relatoria do Desembargador Sérgio Shimura.

Neste caso, pretendia-se apelar de sentença a qual rescindiu o contrato de franquia e condenou a franqueadora a pagamento de indenização em favor da franqueada. Foi negado provimento ao recurso, tendo em vista que a franqueadora além de não dar suporte ao franqueado para desenvolvimento do negócio, celebrou contrato anexo de compra e venda de estabelecimento comercial, o qual omitiu diversas informações contábeis do franqueado, resultando na inviabilização da atividade (TJSP, 2020, online):

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – FRANQUIA "TURQUESA ESMALTERIA" – CULPA DA FRANQUEADORA – Franqueadora que não deu o suporte necessário para o desenvolvimento da franquia. Somado a isso, foi a franqueadora quem intermediou a venda do estabelecimento comercial ao autor, ora apelado, omitindo informações que contribuíram para o insucesso do negócio – Violação da boa-fé objetiva – Sentença de parcial procedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10748651220168260100 SP 1074865-12.2016.8.26.0100, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 11/11/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/11/2020)

A boa-fé objetiva deve ser observada tanto pelo franqueador quanto pelo franqueado. Neste sentido, a 21ª Câmara de Direito Privado de Campinas julgou a apelação cível nº 0077198-24.2007.8.26.0114. Neste caso, ainda na vigência da lei nº 8.955/94, a franqueada pretendia reformar sentença a qual a condenou ao pagamento de indenização em favor da franqueadora.

No entanto, mencionada Câmara decidiu por manter a sentença condenatória, tendo em vista que a franqueada realizou a venda ilegal de material da franqueadora, mediante produção de fotocópias dos livros de propriedade desta, infringindo direitos autorais e atentando à boa-fé objetiva (TJSP, 2018, online):

Ação anulatória de rescisão contratual c.c. indenizatória – Franquia – Resilição contratual – Infração contratual – Direito autoral da franqueadora – Boa-fé contratual objetiva – Danos materiais e morais. Fere a boa-fé contratual objetiva (CC, art. 422), a indevida reprodução por fotocópia e comercialização, pela franqueada, do material didático utilizado nos cursos de inglês por ela ministrados, em razão do contrato de franquia, sem a anuência da franqueadora, detentora dos direitos autorais, configurando tal ocorrência justo motivo à denúncia contratual, com a cobrança de multa, por haver vedação contratual expressa nesse sentido, nos termos das Leis 8.955/94 e 9.610/98. Ação improcedente. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 00771982420078260114 Campinas, Relator: Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2018)

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo também na vigência da lei nº 8.955/94, julgou a Apelação nº 10001823820168260606 (TJSP, 2017), caso em que a franqueadora pretendia reformar sentença que determinou rescisão contratual com a franqueada.

Trata-se de caso onde a Franqueadora veiculou informação falsa em sua Circular de Oferta de Franquia referente a propriedade industrial da marca atrelada à esta, resultando no pagamento indevido de Royalties. Além disso, como já visto anteriormente, o contrato de franquia é complexo, podendo possuir outros contratos atrelados a este. No caso em comento, havia contrato de locação, o qual também foi determinada sua rescisão em virtude da

falsidade das informações. Neste sentido, a franqueadora também requeria a aplicação de multa pela rescisão desta.

Neste caso, referida Câmara também decidiu por aplicar a boa-fé objetiva para resolver a lide, negando provimento ao recurso (TJSP, 2017, online):

CONTRATO – Franquia – Veiculação de informação falsa acerca da titularidade de marca e não entrega da COF – Violação da boa-fé contratual – Rescisão do contrato – Efeitos ex tunc – Devolução das quantias pagas pelos autores e inexigibilidade dos royalties – Responsabilidade da franqueadora pelas despesas pagas pelos franqueados durante sua administração – Declaratória procedente – Apelação improvida DANO MORAL – Contrato de franquias – Rescisão por veiculação de informação falsa – Frustração extraordinária que não se confunde com mero dissabor – Quebra da expectativa de empreender negócio próprio – Dano moral configurado – Verba indenizatória mantida em R\$ 10.000,00 – Indenizatória procedente – Apelação improvida CONTRATO – Franquia – Veiculação de informação falsa acerca da titularidade de marca e não entrega da COF – Rescisão do contrato – Pretensão ao reembolso de multa por rescisão do contrato de locação entre franqueadora e locador – Improcedência – Dever da franqueadora de rescindir o contrato para que os franqueados assumissem o estabelecimento empresarial e o pacto locatício – Rescisão do contrato por vícios dolosamente causados pela franqueadora-reconvinte – Reconvencção improcedente – Apelação improvida Dispositivo: negam provimento.

(TJ-SP - APL: 10001823820168260606 SP 1000182-38.2016.8.26.0606, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 13/02/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/02/2017)

Por fim, na Apelação Cível nº 10031516120168260659 (TJSP, 2021), de relatoria do Desembargador Azuma Nishi, a boa-fé objetiva foi ponto central na decisão de manutenção de sentença em favor da franqueada, na medida em que a franqueadora tentou impor a instalação de franquias em local diverso do pactuado no contrato celebrado entre as partes (TJSP, 2021, online):

APELAÇÃO. FRANQUIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Controvérsia sobre o ponto comercial de instalação da unidade franqueada. Contrato firmado para exploração da franquias em região determinada. Impossibilidade de imposição, pela franqueadora, de pontos comerciais em localidades totalmente distintas. Recusa injustificada da indicação dos pontos comerciais. Ofensa aos deveres de informação e cooperação. Desrespeito à boa-fé objetiva. Inteligência do art. 422 do CC. Cláusula 2.3 do contrato empregada de modo puramente potestativo. Vedação. Unidade franqueada não chegou a ser instalada. Impossibilidade de retenção da taxa de franquias pela franqueadora. Proibição do enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 884 do CC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10031516120168260659 SP 1003151-61.2016.8.26.0659, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 30/06/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2021)

Conclui-se através dos casos analisados, portanto, que no Tribunal de Justiça de São Paulo, tal como no Superior Tribunal de Justiça, a boa-fé objetiva mantém-se como corolário de interpretação dos contratos, aplicando-se sua função interpretativa e integradora, bem como a estrita observância de deveres anexos.

4.3. TJRJ E TJMG

A seguir, serão estudadas jurisprudências oriundas dos tribunais de justiça do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Tal escolha se deu devido à relevância econômica dos estados, cuja expressão econômica trazida pelo modelo de negócios de franquias possui considerável relevância para estas regiões.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a cláusula de não concorrência no contrato de franquia também foi questionada em face a boa-fé objetiva, na Apelação nº 04939454620158190001(TJ RJ,2020), de relatoria o Desembargador José Roberto Portugal, pela Nona Câmara Cível.

Neste caso, foi assinado contrato de renovação de franquia empresarial o qual continha cláusula que dispunha acerca do limite territorial a ser observado pelos franqueados. Estes alegaram não terem lido o conteúdo da cláusula em virtude da confiança estabelecida entre as partes no curso do contrato original, o que não foi suficiente para afastá-la (TJ RJ, 2020, online):

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de Franquia e de Gestão Empresarial. Ação declaratória de resolução culposa de contrato, cumulada com pedido de reparação por perdas e danos e compensação por danos morais. Sentença de procedência parcial. Provas coligidas aos autos que conduzem à inconsistência e ausência de comprovação da alegação das rés, reconvintes, apelantes, de que teriam assinado o contrato de renovação da franquia em confiança tendo em vista relação de boa-fé, sem observar seu conteúdo. O limite territorial da exclusividade em contrato de franquia é cláusula essencial e não poderia passar desapercibido, não sendo razoável aceitar-se que esta parte da avença não teria sido discutida entre as partes. Redução da condenação. A alegada concorrência proibida no contrato tem nuances técnicas e comerciais que não podem ser apreciadas sem a produção de outras provas. Insuficiência da ata

notarial que retrata um único momento. Valor da taxa de franquia que deve ser apurado e compreendido em fase de liquidação de sentença. Recurso a que se dá parcial provimento.

(TJ-RJ - APL: 04939454620158190001, Relator: Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, Data de Julgamento: 01/09/2020, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2020)

Julgado interessante é o da Apelação n° 02215926020138190001 (TJRJ,2021), de relatoria da Desembargadora Daniela Brandão Ferreira. Neste caso, a resolução da lide utilizou-se do fenômeno do *tu quoque*, desdobramento da boa-fé objetiva visto no capítulo 2 do presente trabalho.

Neste caso, a boa-fé objetiva não pôde ser utilizada como parâmetro para reconhecimento do contrato de franquia celebrado entre as partes, tendo em vista que a franqueada violou a boa-fé objetiva, ao iniciar suas atividades antes de firmar efetivamente o contrato e utilizar contas de outros franqueados para acessar o sistema da franqueadora (TJRJ, 2021, online):

Apelação Cível. Ação objetivando o reconhecimento de contrato de franquia celebrado entre as partes e a sua rescisão, com o pagamento da multa rescisória e de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelantes que optaram por iniciar as atividades, mesmo cientes de que o requerimento de franquia, ainda estava sendo processado e utilizaram o login e a senha de outros franqueados para acessar o sistema das apelantes. Segundo apelante que trabalhou em empresa que fora franqueada das apelantes e tinha conhecimento do procedimento para se tornar franqueado, não podendo ser considerado leigo. Violação da boa-fé objetiva. Incidência do instituto do "tu quoque". Impossibilidade de se utilizar o Princípio da Boa-Fé Objetiva como forma interpretativa do negócio jurídico, relativizando a formalidade prevista no artigo 6º, da Lei nº 8.955/94. Desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 02215926020138190001, Relator: Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA, Data de Julgamento: 22/07/2021, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2021)

Por fim, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, houve julgado contrário ao Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 1.881.149/DF (STJ, 2021), denotando controvérsia acerca da matéria em um sentido regional. Trata-se da Apelação Cível n° 10024095027611001(TJMG, 2021).

Neste caso, a ausência da formalidade da assinatura da franqueadora foi fator decisivo pela nulidade do contrato de franquias, sendo a boa-fé objetiva interpretada no

sentido de evitar o enriquecimento ilícito da franqueadora mediante recebimento de royalties (TJMJ, 2021, online):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - FRANQUIA - PRÉ-CONTRATO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA FRANQUEADORA - NEGÓCIO JURÍDICO - VÍCIO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 104 DO CÓDIGO CIVIL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - FRANQUIA - PRÉ-CONTRATO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA FRANQUEADORA - NEGÓCIO JURÍDICO - VÍCIO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 104 DO CÓDIGO CIVIL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - FRANQUIA - PRÉ-CONTRATO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA FRANQUEADORA - NEGÓCIO JURÍDICO - VÍCIO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 104 DO CÓDIGO CIVIL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - FRANQUIA -- PRÉ-CONTRATO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA FRANQUEADORA - NEGÓCIO JURÍDICO - VÍCIO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 104 DO CÓDIGO CIVIL - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 6º DA Lei nº 8.955/94 - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. A celebração, execução e conclusão dos contratos devem ser pautadas pela probidade e boa-fé dos contratantes, nos termos do art. 422 do Código Civil. Exige-se das partes que atuem com lisura e honestidade na consecução do negócio. A responsabilidade civil contratual é um conceito vindouro do direito privado, elencado no Direito Civil e se manifesta com a ocorrência do descumprimento da obrigação, pelo não atendimento a uma regra contratual ou legal. O ato jurídico para ser válido, deve preencher os requisitos elencados no art. 104 do Código Civil, sendo eles, agente capaz; objeto lícito, possível, determinável ou determinado; e forma prescrita ou não defesa em lei. Verificando que a própria franqueadora deu causa à invalidade do pré-contrato, porquanto, além de não o assinar, na presença de duas testemunhas, deixou transcorrer o prazo para que o mesmo fosse transformado em contrato, conforme artigo 6º da Lei nº 8.955/94, sem tomar as providências cabíveis e legais, ignorando os requisitos formais necessários e indispensáveis à sua formação, não há que se falar em pagamento de royalties ou de multa contratual, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé, que deve cercar os negócios jurídicos, bem como de se agasalhar o enriquecimento ilícito por parte de um dos contratantes.

(TJ-MG - AC: 10024095027611001 Belo Horizonte, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 28/05/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para concluir, é importante ressaltar a profundidade com que o tema da boa-fé objetiva foi abordado no contexto das relações entre franqueadores e franqueados no Brasil. A pesquisa explorou diversos aspectos teóricos e práticos desse princípio, evidenciando sua relevância e aplicabilidade nas interações contratuais de franquia.

Inicialmente, o estudo contextualizou a importância da boa-fé objetiva como um princípio fundamental do direito civil, que impõe obrigações de conduta às partes envolvidas em uma relação jurídica. Esse princípio, fundamentado na honestidade, lealdade e

cooperação, busca equilibrar os interesses das partes de maneira justa e razoável. A análise histórica e comparativa demonstrou como a boa-fé objetiva evoluiu e se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor.

A pesquisa também abordou as especificidades dos contratos de franquia, destacando sua importância econômica e as particularidades jurídicas que os envolvem. No Brasil, os contratos de franquia desempenham um papel crucial no desenvolvimento econômico, promovendo a expansão de marcas e a geração de empregos. No entanto, esses contratos apresentam desafios específicos que demandam uma interpretação cuidadosa da legislação e da jurisprudência aplicáveis.

A análise detalhada da legislação e da jurisprudência revelou que os tribunais brasileiros têm aplicado consistentemente o princípio da boa-fé objetiva para resolver disputas em contratos de franquia. Os estudos de casos mostraram que esse princípio é essencial para assegurar a equidade e a eficiência na dinâmica das franquias, impondo deveres de lealdade e transparência que contribuem significativamente para a justiça nas relações contratuais. A aplicação da boa-fé objetiva pelos tribunais garante que as partes ajam de acordo com expectativas legítimas e práticas comerciais éticas, promovendo um ambiente de negócios mais justo e previsível.

No que se refere à aplicação do princípio, foi possível concluir que sua interpretação varia, dependendo do caso concreto e do tribunal analisado. Enquanto que, a título exemplificativo, conforme visto anteriormente, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi observado acórdão que entende pela nulidade do contrato de franquias por ausência de assinatura, o STJ entendeu em sentido contrário, considerando que a boa-fé teria força para estabelecer a vigência do contrato de franquia, em que pese inobservância de formalidade contratual. Quer tal divergência tenha ocorrido pelas diferenças nos casos concretos, quer pelas assimetrias na razão de decidir dos mencionados órgãos, fato é que a aplicação da boa-fé no contexto de franquias, em que pese seu conteúdo teórico consolidado, admite e é modulado por diferentes interpretações do tema.

Além disso, a pesquisa ofereceu uma visão crítica sobre a aplicação da boa-fé objetiva nos contratos de franquia, identificando pontos fortes e áreas que necessitam de aprimoramento. A boa-fé objetiva não apenas fortalece a confiança nas relações jurídicas, mas

também contribui para a construção de um ambiente empresarial mais ético, onde o respeito mútuo e a equidade são valorizados.

Por fim, este trabalho reforça a importância da boa-fé objetiva na prática jurídica e no aprimoramento das relações contratuais no setor de franchising. A pesquisa oferece subsídios teóricos e práticos para advogados, franqueadores e franqueados, promovendo uma reflexão crítica sobre a aplicação dos princípios jurídicos na realidade empresarial brasileira. A conclusão é que a boa-fé objetiva é indispensável para a estabilidade e a efetividade dos contratos de franquia, contribuindo para um mercado mais justo e eficiente. A boa-fé objetiva se mostra como um pilar fundamental para a equidade nas relações contratuais, especialmente nos contratos de franquia, onde a transparência e a lealdade são essenciais para o sucesso e a justiça das interações comerciais. Este estudo não apenas enriquece o entendimento acadêmico e jurídico do princípio, mas também oferece orientações práticas para a promoção de uma prática comercial mais ética e eficiente no Brasil.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING. **Relatório de Desempenho do Franchising** – 1º Trimestre 2024 [S.L.]. Disponível em : https://www.abf.com.br/wp-content/uploads/2024/06/APRESENTACAO_DESEMPENHO_DO_FRANCHISING_1T2024-1.pdf . Acesso em 10 de Junho de 2024.

AZEVEDO, A.J. Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 90, p. 121–132, 1995. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67292>.

BANDEIRA, P. G. As cláusulas de hardship e o dever da boa-fé objetiva na renegociação dos contratos, in **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, 2016, pp. 1031-1054. Doi: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2016.v21n3p1031>

BERTOLDI, M.; RIBEIRO, M. 13. Franquia (Franchising) In: BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia. **Curso Avançado de Direito Comercial**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-avancado-de-direito-comercial/1222126289>. Acesso em: 02 de Junho de 2024.

BIANA, H. da S., & SANT’ANNA, L. da S. Apontamentos sobre a arbitragem no contrato de franquia. **Scientia Iuris**, 2017, 21(1), 125–154. <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2017v21n1p125>

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113966.htm. Acesso em 03 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994. Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18955.htm. Acesso em 03 de junho de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.602.076/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 30/9/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221602076%22%29+ou+%28RESP+adj+%221602076%22%29.suce>. Acesso em 01 de junho de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.881.149/DF**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/06/2021, DJe de 10/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1229439857>. Acesso em 01 de junho de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgInt no AREsp: 1679541 SP 2020/0061432-2**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 05/12/2023, DJe de 14/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108148368>. Acesso em 01 de junho de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.741.586/MG**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 13/06/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201801151376 Acesso em 01 de junho de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.862.508/SP**, relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202000386748 Acesso em 01 de junho de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Informativo n° 591**, Período: 4 a 18 de Outubro de 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27016076%27#:~:text=Em%20contrato%20de%20franquia%2C%20%22a,para%20essa%20cl%C3%A1usula%22%20\(art. Acesso em 01 de Junho de 2024.](https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27016076%27#:~:text=Em%20contrato%20de%20franquia%2C%20%22a,para%20essa%20cl%C3%A1usula%22%20(art.)

CARVALHOSA, M. Capítulo V. Franquia In: CARVALHOSA, Modesto. **Tratado de Direito Empresarial - Vol. IV** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-empresarial-vol-iv-ed-2023/1804165489>. Acesso em: 10 de Junho de 2024.

CESÁRIO, K. et al. Capítulo II. Franquia – Breves Considerações Acerca de Sua Estrutura e Registro Junto ao Inpi (Art. 211) In: CESÁRIO, Kone et al. **Comentários à Lei de Propriedade Industrial** - Ed. 2024. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-propriedade-industrial-ed-2024/2085514544>. Acesso em: 02 de Junho de 2024.

COELHO, F. Capítulo 26. Introdução ao Direito dos Contratos In: COELHO, Fábio. **Direito Civil**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-civil/1540361368>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

COELHO, F. Capítulo 34. Contratos de Colaboração In: COELHO, F. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-comercial-direito-de-empresa/1590357885>. Acesso em: 03 de Junho de 2024.

COELHO, F. Capítulo 27. Classificação dos Contratos In: COELHO, F. **Direito Civil**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-civil/1540361368>. Acesso em: 01 de Junho de 2024.

DIAS, L. A. S., LUPI, A. L. P. B. ASPECTOS RELEVANTES DA NOVA LEI DE FRANCHISING E SUAS IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS NO BRASIL. [S. l.] **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, V.7, n.1, 2021. Doi: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2021.v7i1.7906>.

FILHO, M. et al. **Tratado de Direito Empresarial** - Vol. V - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-empresarial-vol-v-ed-2023/1804166805>. Acesso em: 05 de Junho de 2024

FRADERA, V. M. J. de. A boa fé objetiva, uma noção presente no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], 2014. DOI: 10.22456/2317-8558.48655. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/48655>. Acesso em: 27 mai. 2024.

FRANCO, B. D.; FRANCO, L. D. Conceitos parcelares da boa fé objetiva:: supressio, surrectio nas relações contratuais. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 16, 2017. DOI: 10.31994/rvs.v8i2.252. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/252>. Acesso em: 13 jun. 2024.

FRANCO, B. D.; FERREIRA NETO, H. V. A responsabilidade pós-contratual e o princípio da boa fé objetiva. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 20, 2018. DOI:10.31994/rvs.v9i1.333. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/333>. Acesso em: 13 jun. 2024.

GOMES, R. Z. O princípio da boa-fé objetiva e sua função de equilíbrio na relação contratual. **Revista Bonijuris**, Curitiba 5 (473), 13-16, 2003. 3, 2003. Disponível em : <https://www.editorabonijuris.com.br/revista/revista-bonijuris/473/>.

GUERSONI, A. J.. Segurança jurídica na interpretação dos contratos diante da boa-fé objetiva. **Revista Ratio Juris**, v.2, n.2. [S.L], 2019. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/72/110>. Acesso em : 27 de maio de 2024

IACOMINI, M. 4. Contratos em Espécies In: IACOMINI, M. **Anotações de Direito Empresarial**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/annotacoes-de-direito-empresarial/1314941876>. Acesso em: 02 de Junho de 2024.

JUNIOR, M. A. A. E. As funções da boa-fé e a construção de deveres de conduta nas relações privadas, in **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 18, 2013, pp. 551-586. Doi: <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.552-587>

JUNIOR, S.; TARDIOLI, F.; PRADO, M.. 1. Conceito de Franquia e Seus Elementos Distintivos In: JUNIOR, S.; TARDIOLI, F.; PRADO, M.. **Franchising**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/franchising/1294656583>. Acesso em: 01 de Junho de 2024.

KNOERR, F. G.; MARTINI, S. R.; GIOVANNETTI, F. V. P. O Contrato De Franquia E A Aplicação Do Código De Defesa Do Consumidor. **International Journal of Professional Business Review**, São Paulo (SP), v. 4, n. 2, p. 70–82, 2019. DOI: 10.26668/businessreview/2019.v4i2.185. Disponível em: <https://openacessojs.com/JBReview/article/view/185>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MEDINA, J.; ARAÚJO, F. Capítulo XII. Da Agência e Distribuição In: MEDINA, J.; ARAÚJO, F. **Código Civil Comentado**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-civil-comentado/1620614633>. Acesso em: 05 de Junho de 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 10024095027611001** Belo Horizonte, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 28/05/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1237579650>. Acesso em 03 de junho de 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 10027040055850001** Betim, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 09/08/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/943533397>. Acesso em 03 de junho de 2024.

MONTE, E.R., MORAIS, F.S., FERREIRA, R.S.A. Plano de inserção do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais. [S.L.] **Research, Society and Development**, v. 11, n. 12. 2022. Doi: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i12.34878>

MORAIS, E. Capítulo 1. Evolução Interpretativa dos Princípios Contratuais: Do “Qui Dicit Contractuel Dicit Juste” À Violação Positiva do Contrato In: MORAIS, Ezequiel. **A Boa-Fé Objetiva Pré-Contratual: Deveres Anexos de Conduta**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/a-boa-fe-objetiva-pre-contratual-deveres-anexos-de-conduta/1394836615>. Acesso em: 27 de Maio de 2024.

MORAIS, E. Capítulo 4. Deveres Anexos de Conduta In: MORAIS, Ezequiel. **A Boa-Fé Objetiva Pré-Contratual: Deveres Anexos de Conduta**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/a-boa-fe-objetiva-pre-contratual-deveres-anexos-de-conduta/1394836615>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

NANNI, G. Seção I. Disposições Gerais In: NANNI, Giovanni. **Comentários ao Código Civil** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-civil-ed-2023/1929472361>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

NERY, R.; JÚNIOR, N. 71. Princípio da boa-fé objetiva ou da lealdade In: NERY, Rosa; JÚNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: teoria geral do direito privado**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/instituicoes-de-direito-civil-teoria-geral-do-direito-privado/1328360159>.

NERY, R.; JUNIOR, N. 275. Observações Necessárias Sobre Contratos com Forte Dinâmica Empresarial In: NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: Das Obrigações, dos Contratos e da Responsabilidade Civil**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/instituicoes-de-direito-civil-das-obrigacoes-dos-contratos-e-da-responsabilidade-civil/1620615893>. Acesso em: 06 de Junho de 2024.

RACHELE, J. A. A aplicação da boa-fé objetiva na interpretação dos contratos. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S. l.], v. 11, p. 195–215, 2012. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/6759>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 04939454620158190001**, Relator: Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, Data de Julgamento: 01/09/2020, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CA1AA9C0C3557DFD2567CA555DF44CF6C50D0D2C562C&USER=>. Acesso em 03 de junho de 2024.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 02215926020138190001**, Relator: Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA, Data de Julgamento: 22/07/2021, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000484E5ECE968D2DCA899FFE3166590D350C50F2F261840&USER=>. Acesso em 03 de junho de 2024.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível: 1000027-80.2021.8.26.0114 Campinas**, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 29/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2023. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=17395663&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_1c54a2af4432489bab9c43a6db68802d&g-recaptcha-response=03AFcWeA50wjQFHBwRE5B5FER7vagW6SEmwSAsCfSvgrquyBmnyGbvL69VUh97pKoXyFmufGFQ-O0c-X_xb9Y3rUWes1T11834mSaEoMHwJnlXdLHQBCUOy9f8TygMBvg_CdLE12OkVIGAc8e5Xe-ObEWuN6U4XQhuV63aJW2coqIDh_mkDIhiRCPSDVV2M_EdDI5vmjEaobC5H-zdqSsJ_Ji270HXyfVLv1WvaZPzRUBSjFpvddeAJ3NOZ0JaIVdnai5V1TkGuS27flYrFyl0jk030TIwYUkeerI8Zw4e4e2bV4FiP744SydPh-y3Bo3MkvtecnPAhY2k1NnN78RunI_gwic9XD9OMNdjRkoA7A-IdwL0T2kh-a-VMSO-sf3iGtacMxJafIJQzVyxDu6q7O6KMSnKhoe-0dt4eRjETes9UWoz-2Vf9eXjSpni7chj1YN5aT9Y7n2Dx6Dv4xYJIKFCbNo_IyvDZVM04S1iR6erdK7fgd4iQdV5Olp1x73F2T30S8xHW-_tHcJSabTnL-JZ4SRZX_utWz2xeWxbxmmzOZjzxUl62yOL_6rDaCMfcrsGFevu6tk_3tAtcxiEHvaiF_w22mOvvgf7GSiNuuDPASaO8wRiP54P1Es-NTMVR46SDTUw-JujoBgRUooRHtoDvbOgXgb1vRGJkrH5s39vxVM4878s_Dx13wcUei4cuDYtcUkDE1S. Acesso em 01 de junho de 2024.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 10748651220168260100 SP 1074865-12.2016.8.26.0100**, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 11/11/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/11/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14137234&cdForo=0>. Acesso em 02 de junho de 2024.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 00771982420078260114 Campinas**, Relator: Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11578938&cdForo=0>. Acesso em 02 de junho de 2024.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 10001823820168260606 SP 1000182-38.2016.8.26.0606**, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 13/02/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/02/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10166244&cdForo=0>. Acesso em 02 de junho de 2024.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 10031516120168260659 SP 1003151-61.2016.8.26.0659**, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 30/06/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14778323&cdForo=0>. Acesso em 02 de junho de 2024.

SANTOS, A. D., Cláusula De Não Concorrência Nos Contratos De Franquia (Non-Compete Clause in Franchise Contracts) **FGV Direito SP Research Paper Series** n. BL001[S.L.], 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3025844> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3025844>. Acesso em 02 de junho de 2024.

SCREMIN NETO, F.; PAGANI, L. A. G.; CASTILHO, R.. A BOA-FÉ OBJETIVA COMO CRITÉRIO A PRIORI DE JUSTIÇA E A BOA-FÉ SUBJETIVA COMO CRITÉRIO A POSTERIORI DA JUSTIÇA: O CONCEITO DE JUSTIÇA COMO FUNDAMENTO DA AÇÃO HUMANA. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 251–268, 2023. DOI: 10.25110/rcjs.v26i1.2023-012. Disponível em: <https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/juridica/article/view/10064>. Acesso em: 27 mai. 2024.

SILVA, A. M.; DA SILVA, M. A.; MELO BANDEIRA, G. S. A. responsabilidade social da empresa nas relações contratuais com base no princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento imperativo da ética e da boa-fé objetiva. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 17, n. 1, p. e4460, maio 2023. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4460>. Acesso em: 27 mai. 2024. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2021.v17i1.4460>.

SOARES, P. B. D.; CÂMARA, A. A. F. A quebra do contrato e do pré-contrato a partir da violação da boa fé objetiva. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 09–30, 2011. DOI: 10.5433/2178-8189.2011v15n2p09. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8111>. Acesso em: 27 mai. 2024.

TAVARES, C. OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO PERANTE O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. **Revista FIDES**, v. 10, n. 1, p. 393-411,. 2019. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/376> .

